




TOMO II

CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA:
CRIMES EM ESPECIAL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



As especificidades dogmáticas e práticas da denominada criminalidade económico-financeira justificaram a sistemática atenção do CEJ na organização e realização de ações de formação contínua (AFC), quer exclusivamente sobre a temática, quer concebendo painéis a ela dedicados em ações de cariz mais generalista.

O e-book que agora se disponibiliza contempla intervenções que foram proferidas por especialistas nessas AFC, no decurso dos anos de 2011 a 2013.

Na elaboração do e-book optou-se pela adoção de um conceito amplo de criminalidade económico-financeira e, bem assim, procurou-se uma sistematização que, não aderindo à ordem cronológica das intervenções nas diversas AFC, pudesse facilitar a consulta por parte dos utilizadores.

Considerando estas premissas, incluem-se alguns textos que refletem sobre criminalidade tributária, urbanística e falencial, tendo-se organizado o e-book em três partes, com correspondência temática nos três tomos editados:

- A primeira atinente a temas relacionados com a teoria geral do direito penal;*
- A segunda com os crimes em especial;*
- A terceira com as especificidades de obtenção e valoração da prova.*

Sempre que justificado, elencou-se legislação, jurisprudência e doutrina.

Cientes de que o tema não se encontra esgotado, o presente e-book sustenta um verdadeiro “work in progress” refletido no compromisso de o completar e atualizar, designadamente, com materiais a produzir nas ações que, sobre o tema, o CEJ se propõe realizar, desde logo, no corrente ano de 2013/2014.

Ficha Técnica

Direção do CEJ:

Maria Helena Fazenda (Procuradora-Geral Adjunta, Diretora-Adjunta do CEJ)

Jurisdição Penal e Processual Penal:

Catarina Fernandes (Procuradora-Adjunta, Docente do CEJ)

Francisco Mota Ribeiro (Juiz de Direito, Docente do CEJ)

Sérgio Pena (Procurador-Adjunto, Docente do CEJ)

Nome:

Tom II – Criminalidade Económico-Financeira: Crimes em Especial

Categoria:

Caderno especial

Intervenientes:

Jorge dos Reis Bravo (Procurador da República na Procuradoria-Geral Distrital do Porto)

Artur Cordeiro (Juiz de Direito, Assessor no Gabinete de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça)

Ricardo Matos (Procurador-Adjunto no Departamento Central de Investigação e Ação Penal)

João Matos Viana (Advogado e Assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Revisão final:

Docentes da Jurisdição de Penal

Joana Caldeira (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 17/07/2014	

ÍNDICE

TOMO II – CRIMES EM ESPECIAL.....	7
Os crimes de responsabilidade, em particular a prevaricação dos titulares de cargos políticos – <i>Artur Cordeiro</i>	9
Sumário	13
Texto da intervenção	14
Apresentação em <i>powerpoint</i>	35
Jurisprudência	55
Videogravação da comunicação	59
Corrupção e branqueamento: questões práticas e jurídicas – <i>Jorge dos Reis Bravo</i>	61
Sumário	65
Apresentação em <i>powerpoint</i>	67
Bibliografia	149
Videogravação da comunicação	153
O crime de violação de regras urbanísticas: análise do tipo dirigida ao direito do urbanismo – <i>Ricardo Matos</i>	155
Sumário	159
Apresentação em <i>powerpoint</i>	161
Legislação relevante para a análise do tipo	217
Videogravação da comunicação	219
Crimes falenciais – <i>João Matos Viana</i>	221
Sumário	225
Apresentação em <i>powerpoint</i>	227
Videogravação da comunicação	243

NOTA:

Pode “clique” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

Nota:

A adoção das regras do novo Acordo Ortográfico foi livremente considerada pelos autores

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Crimes em Especial

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Os crimes de responsabilidade, em particular a prevaricação dos titulares de cargos políticos



Comunicação apresentada na ação de formação “Criminalidade Económico-Financeira”, realizada pelo CEJ no dia 11 de janeiro de 2013.

[Artur Cordeiro]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e texto da intervenção

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Estatuto constitucional dos titulares de cargos políticos.
2. Titular de cargo político e titular de cargo público: critérios doutrinários e heterogeneidade normativa.
3. A Lei 34/87, de 16.07: considerações gerais.
4. Principais características comuns dos crimes de responsabilidade.
5. Os dois planos de estatuição dos crimes de responsabilidade.
6. A atenuação da pena (artigo 6.º) e as sanções previstas nos artigos 28.º a 31.º.
7. Responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político (artigos 45.º e 46.º, n. 1).
8. O crime de prevaricação:
 - a) o bem jurídico protegido;
 - b) os elementos constitutivos da incriminação;
 - c) as causas de justificação ou exculpação;
 - d) a tentativa; e,
 - e) a comparticipação.
9. Especificidades de natureza adjectiva.
10. Requisitos de valoração da prova indiciária.

Não tendo a pretensão de realizar uma exaustiva abordagem do tema no plano dogmático, procurarei evidenciar as principais características do regime dos crimes de responsabilidade e, em particular, do crime de prevaricação, procedendo, seguidamente, a uma apreciação sobre a respectiva aplicação prática, partilhando uma visão, necessariamente pessoal e directamente conotada e enformada pela minha experiência como julgador.

A lei constitucional vigente não define, nem delimita, o que se deve considerar como titular de cargo político, nem fixa o conceito de crimes de responsabilidade, ao invés, diga-se, dos diplomas fundamentais que a precederam desde a Constituição de 1822, nos quais, com maior ou menor minúcia, se definiram os denominados crimes de responsabilidade, sem prejuízo de ulteriores regulações que foram conhecendo em legislação infra-constitucional, de que foi pioneira a Lei n.º 266, de 27 de Julho (sobre os “crimes de responsabilidade” nas Constituições Portuguesas veja-se o parecer n.º 85/86 do Conselho Consultivo do Ministério Público, de 7 de Maio de 1987, publicado no BMJ 377, pág. 55).

Quebrando, é certo, com a tradicional definição do que se há-de entender como titulares de cargos políticos e do que são crimes da responsabilidade de tais titulares, logo no texto fundamental, a verdade é que a Constituição vigente não omitiu a sua previsão.

Ela surge-nos no art. 117.º (art. 120.º na versão inicial da CRP), que tem como epígrafe “Estatuto dos titulares de cargos políticos”.

Ali se consigna que: os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções (n.º 1); que a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades (n.º 2); e ainda que a lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato (n.º 3).

O legislador constitucional entendeu, assim, relegar a definição dos tipos legais de crime de responsabilidade e a fixação das respectivas sanções para a lei ordinária, conferindo ao legislador ordinário uma ampla margem de manobra nessa criação, pois não se descortina na norma constitucional qualquer orientação específica sobre quem sejam os titulares de cargos políticos ou quais as concretas condutas destes a merecerem a tutela penal.

Esta liberdade não se estende à concreta criação da Lei na medida em que a norma constitucional consagrou uma obrigação legiferante, obrigando o legislador ordinário a definir e concretizar aquele comando constitucional, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

A primeira dificuldade do legislador ordinário prendeu-se, não temos dúvida, com a determinação da qualidade de titular de cargo político, que, desde logo, não se pode confundir com a simples qualidade de titular de cargo público.

A doutrina mais autorizada vem afirmando que, sendo os cargos políticos também cargos públicos e correspondendo a uma espécie dentro destes, eles são caracterizados não só pelo exercício da função política ou governativa do Estado (contraposto à função administrativa e à jurisdicional), mas também pelo significado político da designação dos seus titulares, aqueles a quem são constitucionalmente confiadas funções políticas e que, por isso, têm um estatuto constitucionalmente definido; recebendo directa ou indirectamente poderes ou competências com fundamento na Constituição, ainda que possam não ser titulares de órgãos de soberania (vg. os órgãos do poder local) – vide, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros in Constituição da Republica Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2006, Tomo II, pág. 319.

O legislador vem optando por não estatuir uma definição legal genérica de “cargo político”, antes indicando, em diversas leis avulsas, aqueles que deverão ser considerados titulares de tais cargos, para os respectivos efeitos de cada uma delas.

Assim sucede, designadamente, com a Lei que regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (Lei 4/85, de 9/04), com a Lei relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei 4/83, de 2/04) e com a Lei que define o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei 64/93, de 26/08).

Da leitura destes diplomas resulta que os que em cada um deles são respectivamente identificados como titulares de cargos políticos não são inteiramente coincidentes em todos, o que, a nosso ver, não pode ser justificado pelas diferentes finalidades visadas por cada uma daquelas lei, dando antes nota de uma sempre indesejada falta de rigor.

Concretamente no que respeita aos crimes de responsabilidade, visando a concretização do princípio constitucional enunciado no já referido art. 117.º da CRP, foi criada a Lei n.º 34/87, de 16-07, curiosamente quando se encontrava já pendente no Tribunal Constitucional um pedido de verificação de inconstitucionalidade por omissão das normas legislativas destinadas a tornar exequível o então artigo 120.º da CRP (vindo o acórdão do TC n.º 276/89, de 28 de Fevereiro, a concluir pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão, em virtude de, entre a data daquele pedido e a data da sua emissão, ter o Parlamento aprovado a referida Lei - DR, II série, n.º 133, de 12 de Junho de 1989).

E também esta Lei que, como consta do seu art. 1.º, determina os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos cometem no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos, consagra o seu próprio e específico elenco de titulares de cargos políticos.

Refira-se que, neste ponto em particular, a Lei foi recentemente objecto de alteração, operada pela Lei n.º 41/2010, de 03/09 que alargou o elenco dos possíveis agentes das infracções nela previstas, passando a incluir os denominados titulares de altos cargos públicos.

De acordo com os arts. 3.º e 3.º-A da Lei 34/87, para o efeito de aplicação do regime penal nela consagrado, são considerados titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos:

Artigo 3.º

Cargos políticos

1 – São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;*
- b) O de Presidente da Assembleia da República;*
- c) O de deputado à Assembleia da República;*
- d) O de membro do Governo;*
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;*
- f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.)*
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;*
- h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;*
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;*
- j) O de governador civil.*

2 – Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 3.º-A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;*

b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;

c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;

d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;

e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;

f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.

Da delimitação legal efectuada nas duas normas acima transcritas, decorre o primeiro elemento estruturante dos crimes de responsabilidade.

Independentemente da existência de mais titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, como tal intitulados por outros diplomas legais, só aqueles que se encontram expressamente identificados na Lei n.º 34/87 podem ser agentes de crimes de responsabilidade. Assim o impõe o princípio da tipicidade, decorrente do princípio da legalidade.

A Lei fornece-nos ainda, no seu art. 2.º, uma outra importante delimitação genérica quanto ao seu âmbito de aplicação, estabelecendo que se consideram praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos crimes como tais previstos naquela lei, também os crimes previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

A doutrina (vide, entre outros, Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 545) tem apontado aos crimes de responsabilidade, entre outras, as seguintes características comuns:

- serem cometidos por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções (crimes específicos);
- por via deles serem infringidos bens ou valores particularmente relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos;
- existência, nas condutas tipificadas, de uma conexão entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade política, apta a transformar a censura criminal numa censura política, que, em última análise, pode traduzir-se na perda de mandato (o que foi consagrado na Revisão Constitucional de 1997, onde se introduziu a parte final do n.º 3 do art. 117.º, admitindo-se expressamente que a condenação por

crimes de responsabilidade pode ter como consequência a destituição do cargo ou a perda do mandato).

Poderá afirmar-se que estes crimes têm, como traço distintivo, a circunstância de traduzirem sempre uma utilização indevida dos poderes conferidos ao titular do cargo político, que não são usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam mas antes para a satisfação de interesses privados do agente ou de terceiro.

A autonomização das condutas tipificadas na Lei 34/87 e a sua consideração como crimes qualificados encontram justificação bastante no relevo dos bens jurídicos que afectam e na necessidade de protecção do especial dever de zelo a que se vinculam os titulares de cargos políticos perante o interesse público e perante o povo, donde tiram a sua legitimidade (Jorge Miranda e Rui Medeiros, in “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 322).

Em consonância com a definição genérica estatuída no já mencionado art. 2.º, o legislador procedeu à estatuição dos crimes de responsabilidade em dois planos.

Por um lado, tipificou especificamente condutas concretas como crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial (previstos nos arts. 7.º a 27.º).

Por outro lado, fixou uma agravação especial da pena (em um quarto dos seus limites mínimo e máximo) relativamente aos crimes previstos na lei penal geral que sejam cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos desta lei (art. 5.º).

Neste último caso, estamos perante crimes comuns cuja responsabilidade é agravada se cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e forem qualificados como crimes de responsabilidade. A agravação só terá lugar se a lei que prevê a infracção comum fizer referência expressa ao exercício de funções de titulares de cargos políticos ou se a comissão de crime evidenciar um flagrante desvio ou abuso da função ou grave violação dos deveres que lhe são inerentes (Jorge Miranda considera como possíveis exemplos destes últimos, o crime contra pessoa que goze de protecção internacional, previsto no art.º 322.º do CP, os crimes eleitorais, previstos nos arts. 336.º e segs. do CP, e o crime de abandono de funções, previsto no art. 385.º do CP, in Direito e Justiça, Vol. XV, 2001, Tomo 2, pág. 32, citado no Parecer do Conselho Consultivo do Ministério Público de 24/07/2008, disponível in <http://www.dgsi.pt>).

Já se estivermos perante uma conduta qualificável como crime, praticada por titular de cargo político no exercício de funções mas relativamente à qual a norma incriminadora não faça referência expressa ao exercício de funções, ou em que a conduta não patenteie um

flagrante desvio da função nem grave violação dos respectivos deveres, não estaremos perante um crime de responsabilidade, havendo lugar à aplicação do regime penal e processual penal geral.

Na definição da moldura penal aplicável aos crimes de responsabilidade pode haver lugar à atenuação especial prevista no art. 72.º do CP ou, também, à atenuação especial expressamente consagrada na Lei 34/87, mais concretamente no seu art. 6.º, de acordo com o qual a pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

A condenação definitiva pela prática de crime de responsabilidade (designadamente de prevaricação) no exercício de funções poderá ainda implicar:

- No caso do Presidente da República, a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais (art. 28.º);
- No caso de titulares de cargos políticos de natureza electiva a perda do respectivo mandato (art. 29.º);
- No caso do Primeiro-Ministro, a respectiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República (art. 30.º); e
- No caso de outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva a respectiva demissão, com as consequências constitucionais e legais (art. 31.º).

Deliberadamente referimos que a condenação definitiva pela prática de crime de responsabilidade poderia implicar tais efeitos e não que implica necessariamente a sua produção, como pareceria resultar do teor literal dos preceitos que os prevêm.

De facto, a interpretação das referidas normas no sentido de preverem sanções automáticas convoca a discussão sobre a sua constitucionalidade em face do que se dispõe no art. 30.º, n.º 4, da CRP e no art. 65.º, n.º 1, do CP, nos termos dos quais nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

Tendo em atenção a previsão constante do art. 117.º, n.º 3, da CRP, a que já aludimos e onde se refere à possibilidade (e não à necessidade) da lei sancionar os crimes de responsabilidade com a destituição do cargo ou a perda de mandato, a verdade é que a doutrina maioritária vem considerando inconstitucional a interpretação no sentido do carácter

automático de tais efeitos (entre outros Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal”, pág. 220, e Figueiredo Dias, in “Direito Penal Português, as Consequências Jurídicas do Crime, pág. 161).

Por isso se vem entendendo que a produção daqueles efeitos deve ser ponderada em decisão judicial, tomada de acordo com as regras pertinentes em matéria penal, onde, necessariamente, haverão que ser respeitados os princípios da culpa, tipicidade, proporcionalidade e necessidade, no âmbito de um processo equitativo, como sucede quando se pondera a aplicação de uma pena acessória (vide Acs. do Tribunal Constitucional n.ºs 274/90 e 440/2002, publicados no DR, 2.ª Série, respectivamente em 20/02/1991 e 29/11/2002, ambos citados por Maria do Carmo Silva Dias, in ob. cit., págs. 725/726).

Para que se produzam aqueles efeitos será, portanto, necessária uma ponderação judicial, realizada nos sobreditos termos, que conduza à conclusão da indignidade do arguido para o exercício das respectivas funções, mostrando-se tais efeitos essenciais para a salvaguarda da instituição ou órgão onde era exercido o cargo de que o agente era titular.

Por fim, ainda quanto este ponto, convém precisar que permanece controvertida a questão de saber se o mandato cuja perda se entende justificada como efeito da condenação por crime de responsabilidade é aquele que era exercido no momento da prática do crime ou aquele que se encontra em curso no momento do trânsito em julgado da condenação. Qualquer que seja a solução porque se opte, o efeito útil do mecanismo em apreço sairá, na maioria das vezes, desvirtuado, considerando, no primeiro caso, que o mandato terá já findo na data do trânsito em julgado da condenação e, no segundo caso, que o arguido poderá já nem estar a exercer qualquer cargo político.

Como últimas notas genéricas a reter do regime delineado na Lei 34/87, importa referir que nele se regulou também a responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político.

Neste particular estabeleceu-se que: a indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil (art. 45.º, n.º 1); o Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções (art. 45.º, n.º 2); o Estado tem direito de regresso do Estado contra os titulares de cargos políticos pelos crimes de responsabilidade cometidos no exercício de funções (art. 45.º, n.º 3); e a absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil (art. 46.º, n.º 1).

Visto, em traços gerais, o regime dos crimes de responsabilidade, dedicarei agora maior atenção ao crime de prevaricação de titular de cargo político, que se encontra previsto no artº 11º da Lei nº 34/87.

Nos termos deste preceito, comete o crime de prevaricação o titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

O bem jurídico protegido com a incriminação da prevaricação em questão é a autonomia intencional do Estado, a realização das funções de Estado segundo o direito e no interesse do bem comum, sem ilegalidades, nem deliberado privilégio ou prejuízo de interesses particulares. Tem-se em vista “(...) a necessidade de assegurar aos cidadãos que qualquer serviço que envolva a prestação de uma actividade pública funciona de acordo com a lei, respeitando o ordenamento jurídico, com eficácia de actuação (...)” (Maria do Carmo Silva Dias, in “Comentário das Leis Penais Extravagantes, volume I, página 751), salvaguardando-se a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e na credibilidade destas.

A norma defende, em primeira linha, interesses colectivos, supra-individuais, pese embora a tutela normativa se estenda, mediatamente, aos interesses (privados) individuais, que possam ser afectados pela conduta delituosa e que aqui recolhem protecção reflexa.

Os elementos constitutivos da incriminação em causa são: a titularidade de cargo político pelo agente; a condução ou decisão contra direito de um processo por parte do agente, no exercício das respectivas funções; a vontade consciente por parte do agente em assim proceder, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém; a ilicitude da respectiva conduta, implicando a actuação sem uma causa de justificação do facto; a culpa do agente fundada na sua liberdade de decisão, no conhecimento do carácter proibido da sua conduta e na inexistência de uma causa de exclusão de culpa.

Anota-se, como o faz também Maria do Carmo Silva Dias (ob e loc. cit.), que, diversamente do crime de prevaricação comum previsto no art. 369.º, n.º 1 do CP, a incriminação em questão não contempla a forma mais simples de prevaricação, traduzida na simples actuação contra direito mesmo sem a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

Vem sendo entendido, de forma pacífica, que o conceito de direito a que a norma faz referência “(...) abrange, em primeiro lugar, o conjunto das normas vigentes na ordem jurídica positiva, independentemente da sua origem ou modo de revelação (sc. fonte), tenham cunho material ou, antes, processual, natureza pública ou privada, de criação estadual ou não (v.g. convenções colectivas de trabalho). Abrangem-se, ainda, os princípios jurídicos não directa ou expressamente consignados em normas positivadas, mas que delas decorrem e gozam de força

cogente (...)” - vide Medina de Seiça, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III”, página 611, quanto ao crime de prevaricação previsto no art 369º do Código Penal, que comporta o mesmo conceito de direito na sua descrição típica.

Sobre o que configura a actuação contra direito, prevista na descrição típica, existe também consenso no sentido de que essa actuação pode traduzir-se na incorrecta interpretação e aplicação de normas jurídicas, de natureza substantiva ou adjectiva, ou na fixação de uma base factual falsa ou errónea para estribar a actuação do agente ou ainda na violação da margem de discricionariedade conferida pela norma em que a actuação se sustenta. – vide Paulo Pinto Albuquerque, in Comentário do Código Penal, edição de 2008, página 872, quanto ao crime de prevaricação previsto no artigo 369.º do Código Penal, o qual integra a mesma actuação “contra direito” na sua descrição típica.

A correcta identificação do comportamento típico exige, porém, que se determine com exactidão o critério à luz do qual se possa aferir com segurança da conformidade ou desconformidade da actuação em relação ao direito.

Medina de Seiça (in ob. cit., páginas 613/618), identifica as três principais correntes doutrinárias que se formaram na procura do pretendido critério de aferição.

A teoria dita subjectiva defende ser a actuação contra direito aquela que o agente empreende com a convicção pessoal de que não corresponde à conduta juridicamente correcta ou imposta. São óbvias as fragilidades desta teoria segundo a qual poderíamos ter uma conduta típica ainda que a actuação se mostrasse conforme ao direito, bastando para tanto que o agente estivesse convencido de que o não era, e, de um outro prisma, nunca se verificaria o comportamento objectivamente típico, por mais flagrante que fosse objectivamente a violação da lei, se o agente estivesse convencido da sua correcção.

A teoria objectiva, de acordo com a qual a actuação contra o direito se identifica com os comportamentos diversos daquele que o direito objectivamente impõe ou que não correspondem à situação jurídica objectiva. O problema que aqui se coloca é o de que as normas jurídicas se prestam, regra geral, a múltiplas interpretações e, não raras vezes, até díspares entre si.

Como determinar, nestes casos, o direito objectivamente imposto?

Para alguns, o critério de aferição estaria na posição sustentada na doutrina dominante ou na jurisprudência dos Tribunais superiores ou mesmo na interpretação tida como correcta pelo Tribunal que viesse a julgar o agente acusado de prevaricação. Para outros, com mais acerto, o comportamento objectivamente típico pressuporia uma actuação que não tivesse de todo acolhimento em qualquer das interpretações jurídicas defensáveis, significando, a

contrario, que todas as condutas que se mostrassem juridicamente sustentáveis estariam em consonância com o direito.

Por fim, uma outra posição identifica a actuação contra direito com a violação dos deveres que impendem sobre o agente com vista à efectivação do interesse na realização da verdade e do direito, equivalendo a conduta contra direito à violação pelo agente dos seus deveres funcionais (violação da respectiva *leges artis*), posição esta que, para além de, por si só, poder não configurar um seguro e rigoroso critério de aferição, parece alargar em demasia a esfera de protecção da norma.

Fazendo uma síntese de todas estas posições, sem se quedar isoladamente em qualquer delas, cremos ser o entendimento proposto por Medina Seiça aquele que melhor resolve a questão.

Partindo da teoria objectiva, segundo a qual a actuação contra direito será, em essência, aquela que se mostrar em contradição com as normas jurídicas pertinentes (o que excluiria, como vimos, as condutas que tivessem apoio em alguma das possíveis interpretações de tais normas), coloca-se a verdadeira tónica distintiva nos fundamentos da actuação do agente, configurando actuação contra direito a que se funde em motivos contrários à ordem jurídica, nomeadamente no intuito de prejudicar ou favorecer alguém.

Deste modo, pode suceder que a actuação, apesar de ter sustento no plano abstracto-normativo, seja, ainda assim, contra direito sempre que, em concreto, tenha tido fundamento em considerações estranhas à objectividade que se exige do agente no exercício das suas funções.

Será esta a interpretação que, efectivamente, melhor se coaduna com a esfera de protecção estabelecida na norma.

No que concerne ao tipo subjectivo, torna-se clara a exigência de dolo directo ou necessário, em face da exigência típica resultante da expressão “conscientemente”.

No mesmo sentido refere-se no Acórdão da Relação de 9/11/2011, que “*Neste contexto, o agente deve: – Bem saber da sua qualidade (...); – Bem saber que a acção ou omissão em causa é cometida no exercício das funções inerentes àquela qualidade; – Bem saber que tal acção ou omissão é contrária ao direito; – Agir com o propósito de prejudicar ou beneficiar alguém. (...) o “alguém” de que se fala pode ser uma pluralidade de pessoas, singulares ou colectivas, desde que concretamente determinadas. (...) Dito de outro modo, o delito em causa tão-só sucede quando a atitude do agente é pautada pela intenção de favorecer ou prejudicar alguma ou algumas pessoas concretamente determinadas.*” – in <http://www.dgsi.pt>.

Estamos, portanto, perante um crime específico próprio, de dano (já que a sua verificação depende da lesão do bem jurídico supra-individual protegido) e de resultado cortado (na medida em que para a sua consumação não se exige que o prejuízo ou benefício de uma pessoa tenham efectivamente ocorrido, bastando, bastando a existência a actuação contra direito imbuída do particular elemento intencional).

No tocante a causas de justificação ou exculpação nenhuma particularidade será de realçar, aplicando-se quanto ao ilícito em apreço as regras gerais previstas nos arts. 31.º a 39.º do CP, sublinhando-se, porém, a difícil configuração prática de qualquer destas causas atendendo à natureza indisponível do bem jurídico directamente protegido pela incriminação e também a própria qualidade do agente (titular de cargo político ou alto cargo público) – vide neste mesmo sentido Maria do Carmo Silva Dias, in ob. cit., pág. 753.

A tentativa da prática do crime em apreço será punível nos termos gerais, aplicando-se igualmente o regime geral da desistência, previsto no art. 24.º do CP.

Sublinhe-se aqui o facto do regime em que se integra a incriminação que analisamos prever uma norma especial de acordo com a qual a tentativa da prática de qualquer dos crimes previstos no diploma será sempre punível independentemente da medida legal da pena (art. 4.º da Lei 34/87). Esta questão não se coloca no caso do crime de prevaricação em apreço, atenta a sua moldura penal de dois a oito anos de prisão.

Relativamente às situações de comparticipação, importa referir que a qualidade especial exigida ao agente é comunicável aos comparticipantes que a não possuam, nos termos do art.º 28º do CP, já que não se descortina na norma incriminadora e nem no especial conjunto em que se insere o afastamento daquela comunicabilidade.

Realizada a sumária descrição do crime de prevaricação de titular de cargo político ou de alto cargo público cabe agora averiguar da tutela efectiva que, na prática, vem conferindo ao bem jurídico que defende.

A consulta da jurisprudência publicada permite, facilmente, verificar que são escassíssimas as decisões judiciais que têm por objecto o julgamento de arguidos acusados da prática do crime de prevaricação em apreço.

Não descortinamos nas especiais regras adjectivas aplicáveis aos processos que tenham por objecto crimes de responsabilidade (previstas nos arts. 32.º a 44.º da Lei 34/87) qualquer obstáculo assinalável à investigação e julgamento de tais crimes.

As especificidades prendem-se aqui essencialmente com:

- Os particulares cuidados a ter no que respeita à detenção e prisão dos diversos titulares de cargos políticos e com a suspensão do exercício das respectivas funções (arts. 32.º a 39.º);
- A impossibilidade do julgamento ser realizado por tribunal de júri (art. 40.º, norma que já viu afirmada a sua constitucionalidade no Acórdão n.º 460/2011 do Tribunal Constitucional, disponível in <http://www.tribunalconstitucional.pt>);
- A legitimidade de qualquer cidadão para a apresentação de participação criminal e para a constituição como assistente (art. 41.º da Lei 34/87 e art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP, justificada pela natureza supra-individual do bem jurídico imediatamente protegido pela norma);
- A imposição, por razões de celeridade, do julgamento em separado do titular de cargo político em relação aos co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político (art. 42.º);
- A maior liberdade de alteração do rol de testemunhas e de junção de documentos na fase de julgamento (art. 43.º); e
- O desencadear de procedimento criminal por denúncia caluniosa, a ser punível com moldura penal agravada, no caso de absolvição do titular de cargo político.(art. 44.º).

Uma das leituras possíveis será a de que é um crime raramente cometido.

Contudo, poderá não ser exactamente assim.

Num relatório apresentado em Agosto do ano transacto, por uma associação cívica que goza de reconhecimento internacional (Transparência e Integridade – Associação Cívica, disponível in <http://www.transparência.pt>) onde se avalia a integridade da estrutura composta pelos sectores ou pilares institucionais com um papel relevante, directa e indirectamente, na prevenção e combate à corrupção, em sentido amplo, (e que envolveu o contacto com dezenas de personalidades dos mais diversos quadrantes institucionais e sociais, desde académicos a membros da sociedade civil, passando por magistrados, políticos, dirigentes sindicais, empresários, entre outros), afirma-se, em conclusão geral, que Portugal apresentou resultados mais baixos do que seria de esperar para um país inserido na União Europeia e supostamente desenvolvido e industrializado.

Salienta-se no mesmo relatório que, apesar de terem existido alguns esforços no sentido de melhorar o combate e a prevenção da corrupção (*lato sensu, incluindo os crimes de responsabilidade que aqui tratamos*), estas iniciativas denotavam graves defeitos de concepção e formatação, tornando a prevenção e o combate à corrupção ineficazes, existindo mesmo, em alguns casos, uma estratégia deliberada para que estes mecanismos não

funcionem, sendo que, em outros casos, as medidas sofreriam o impacto de um processo legislativo de má qualidade.

Ali se afirma, ainda e em conclusão, que as medidas adoptadas não têm travado a corrupção, nem têm diminuído o destaque deste fenómeno na comunicação social e também não têm alterado a percepção dos cidadãos sobre a incidência e extensão da corrupção na sociedade portuguesa, pondo em causa a legitimidade e o desempenho global das instituições (designadamente ao nível da Justiça, votada a um grande descrédito).

No sector político, conclui-se que existe uma total irresponsabilidade dos eleitos face aos eleitores (com as promessas de combate à corrupção a serem abaladas por leis de financiamento dos partidos políticos que permitem branqueamento de fundos; por declarações de rendimentos e conflitos de interesses que não correspondem à realidade; e por uma falta de sancionamento de todas estas irregularidades) e que existem igualmente distorções na transparência e na independência que deveriam caracterizar os representantes do povo (onde pontificam as nomeações discricionárias e despesismos não controlados, a manipulação da independência dos organismos públicos, utilizando-se cargos e nomeações para servir interesses privados, sem qualquer tipo de justificação curricular ou verificação de eventuais conflitos de interesses).

Mas a situação será assim tão preocupante?

Se atentarmos nos resultados ao nível da repressão da criminalidade desta natureza, com o reduzido número de condenações (praticamente nenhuma onde tenha sido aplicada pena de prisão efectiva) poderemos ser tentados a concluir que não.

Porém, segundo o referido relatório não é essa a percepção existente, criada, sem dúvida pelos múltiplos exemplos concretos de situações em que é muito difícil não vislumbrar, ao menos, uma sombra de suspeita de comportamentos não só ética mas também legalmente reprováveis.

São ali referidos alguns deles.

Relativamente ao Parlamento constatam-se atrasos e incumprimentos quanto à cumprimento da obrigação de entrega das declarações patrimoniais no Tribunal Constitucional dos senhores deputados e incumprimento e pouca clareza no preenchimento do registo de interesses a depositar na Assembleia da República, sendo salientado que o incumprimento se arrasta à Comissão de Ética, que não tem exercido as suas funções de fiscalização.

No que toca ao Governo apontam-se gastos excessivos nos gabinetes ministeriais, sem tetos máximos e muitas vezes realizados por razões meramente eleitoristas e de clientela,

não se mostrando consonantes com as restrições orçamentais e tendo os mesmos sido já alvo de crítica em relatórios do Tribunal de Contas.

Foram evidenciados: os gastos de milhões de euros em pareceres e estudos encomendados a consultores e grandes escritórios de advogados, muitas vezes ligados a anteriores governantes ou colegas de partido, trabalhos, por vezes, esquecidos; gastos não revelados publicamente com cartões de crédito, telecomunicações e despesas de representação; gastos com o pessoal de apoio - chefes de gabinete, assessores, adjuntos e secretários - livremente escolhidos pelo respectivo membro do Governo.

Ali se afirma expressamente que o exercício das funções de adjunto ou assessor num gabinete ministerial tem representado um estágio na formação das juventudes partidárias e uma porta aberta para um cargo estável e bem remunerado em empresas públicas após o mandato, aludindo-se a uma investigação jornalística que identificou, pelo menos, 18 casos de antigos membros de gabinetes, que encontraram colocação em empresas públicas, mesmo sem o currículo adequado.

Realça-se a facilidade e rapidez com que antigos ministros passaram para empresas privadas, após cessarem funções governativas, aludindo-se à possível existência de conflitos de interesse e incompatibilidades, especialmente no âmbito das Parcerias Público-Privadas, cuja longa duração e a múltipla composição tornam, desde logo, completamente inútil o período, de três anos, durante o qual um antigo governante se encontra proibido por lei de exercer funções em empresas que tenham recebido benefícios estatais directamente ligados à pasta tutelada por si.

Relativamente aos partidos políticos coloca-se o enfoque nos termos em que se processa o seu financiamento, afirmando-se que as auditorias às suas contas têm revelado diversas situações censuráveis, que levaram mesmo a investigações criminais, mas apenas em um caso as acusações terão sido provadas, com a condenação dos arguidos em penas de multa.

No âmbito da administração pública, as situações mais relevantemente focadas prendem-se com o recrutamento, especialmente ao nível da nomeação para cargos dirigentes, com a partidarização e a proliferação de titulares de cargos de confiança política que são escolhidos com base em clientelas partidárias e os milhões de euros gastos em pareceres e estudos encomendados a consultores e grandes escritórios de advogados, não obstante toda a estrutura disponível na Administração Pública.

Perante este cenário é fácil identificar diversos comportamentos suspeitos.

Mas estamos ainda no terreno das suspeitas. Poderemos ter alguns factos suspeitos, é certo, mas é necessário investigá-los, apurar outros e se a suspeita se converter em indicição de comportamentos tipificados como crimes ainda prová-los.

A investigação desta criminalidade é difícil e complexa.

Seja porque os seus diversos intervenientes, pelo que têm a ganhar (as vantagens) e pelo que não querem sofrer (as penalidades), pactuam em silêncio em áreas pouco fiscalizadas (onde rareiam ou são insuficientemente utilizados os meios de controlo da transparência e independência das condutas), seja pela complexa e intrincada natureza dos procedimentos envolvidos na prática do ilícito (nomeadamente quando escondidos em complexos esquemas contratuais), que poderão mesmo assumir uma dimensão transnacional.

A verdade é que a complexidade da detecção e investigação desta classe específica de ilícitos tende a aumentar na exacta proporção da sua gravidade, associada à sua concreta danosidade.

E se a detecção inicial se revela difícil, a subsequente investigação apresenta-se normalmente espinhosa, pois após a identificação e compreensão do ilícito, necessário se torna proceder à recolha do material probatório que sustente suficientemente a sua ocorrência.

A prova é o problema central na investigação e no julgamento.

Num ambiente de dissimulação e de códigos específicos de actuação; é imperiosa uma atenção específica para o reconhecimento dos comportamentos delituosos, temperada pelo saber da experiência a usar na interpretação das conjugações de indícios subliminares e ténues.

Desnecessário será dizer que raras serão as situações em que, para a comprovação do crime, se mostrará suficiente uma recolha da chamada prova directa, aquela que dá directa nota do crime (vg. a testemunha que presenciou o pacto criminoso entre os agentes do crime ou o documento onde expressamente conste um tal pacto).

Haverá, então, que ir em busca dos indícios e, sustentados que estejam, fazer actuar sobre eles presunções que, no caso concreto, sejam admissíveis, actividade que determinará o grau de convicção possível de sustentar quanto à efectiva ocorrência dos factos criminosos.

Referimo-nos, obviamente, à dita prova indiciária, sem a qual, na esmagadora maioria das situações referentes à investigação e julgamento da criminalidade de que aqui falamos, pela própria natureza e especificidade desta, ficarão impunes condutas penalmente censuráveis.

Trata-se, no fundo, de proceder à mesma operação com que quase sempre se alcança a comprovação judicial do elemento subjectivo do crime, que nos permite apurar a intenção inconfessada do seu autor.

A nossa lei processual penal confia, em exclusivo, a realização da prova indiciária à livre convicção do julgador (art. 127.º do CPP) e, por identidade de razão, nas fases do processo prévias ao julgamento, ao investigador, ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução.

Mas esta liberdade de convicção não pode, nunca, conduzir à tolerância das suposições baseadas em simples intuições, conjecturas arbitrárias ou no instinto daquele a quem cabe a apreciação da situação concreta.

Pese embora o direito positivo nenhuma referência específica faça aos requisitos da prova indiciária, a doutrina e a jurisprudência têm procedido a uma delimitação concreta do seu campo de actuação e dos termos do seu funcionamento, prosseguindo o desiderato de que o processo da sua avaliação se mostre objectivo, razoável e justo, reconhecendo sempre a sua importância fundamental.

As máximas da experiência são regras extraídas de casos semelhantes que permitem relacionar, em termos de causalidade, determinados factos, partindo do pressuposto de que em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano e permitindo, num juízo de probabilidade, afirmar um facto histórico.

A inferência lógica capaz de fundar a prova indiciária pode traduzir-se na utilização de conhecimentos técnicos, mais ou menos apurados, ou até de leis científicas que não admitam excepção, sendo, neste último caso, a margem de probabilidade da ocorrência do facto proporcional à certeza da afirmação científica.

É o princípio da normalidade (a tendência constante, nas actividades humanas, para a repetição dos mesmos fenómenos), conjugado com o princípio da causalidade, que funda a presunção abstracta, em termos tais que perante uma determinada causa, normalmente deverá produzir-se um determinado efeito e de igual forma que diante de certo efeito deverá considerar-se como verificada uma certa causa.

O convencimento sobre determinado facto com fundamento em prova indiciária, deve ser estribado numa firme estrutura de presunção indiciária que permita alcançar a certeza jurídica, diversa da certeza absoluta, mas que, por se escorar em meios de prova com a necessária aptidão, se mostra legítima à luz do nosso quadro processual penal e constitucional.

Numa comunicação que recentemente realizou no CEJ, o Sr. Conselheiro Santos Cabral identificou os principais requisitos que a quase totalidade da doutrina e da jurisprudência vêm

exigindo para uma segura valoração da prova indiciária (comunicação disponível na página com o seguinte endereço electrónico:

“<http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/provaindiciarianovasformascriminalidade.pdf>”.

Tais requisitos são:

1. A circunstância dos indícios estarem comprovados, de preferência através de prova directa, o que não impede que possam ser também provados por prova dita composta, ou seja mediante provas directas imperfeitas, insuficientes para produzir cada uma em separado prova plena. Os factos indiciantes não terão de coincidir necessariamente com os que conformam o facto sujeito a julgamento, ou algum dos seus elementos, mas podem tratar-se de factos que estão em conexão ou relação directa com aqueles, situando-se na sua periferia sendo indicativos da realidade do facto que se pretende provar.

A título exemplificativo, considere-se uma eventual investigação de crime de prevaricação em que se identifica a sucessiva contratação de determinado profissional especializado para proceder a diversos estudos, onde se constata que a área de especialização desse profissional (na qual apresenta qualificações e trabalhos realizados) não abarca a área de saber dos concretos estudos que lhe são confiados e onde se verifica que os prazos para a conclusão de tais estudos são sucessivamente prorrogados, sem justificação consistente e sem a responsabilização do profissional. Tratam-se, todos eles, de factos periféricos aos concretos actos constitutivos da prática do crime.

2. A exigência de que os factos indiciadores sejam objecto de análise crítica dirigida à sua verificação, precisão e avaliação, de modo a graduá-los como graves, médios ou ligeiros, sendo, no entanto, certo que mesmo os ligeiros devem ser considerados na imagem global, na medida em que podem, conjugados com outros, assumir um valor decisivo.
3. A necessidade dos indícios provirem de origens diversas, mostrando-se independentes, não devendo considerar-se como tal os que constituam momentos, ou partes sucessivas, de um mesmo facto.

Este ponto é bem ilustrado pelo seguinte exemplo: “uma testemunha terá visto o arguido, titular de cargo político, a sentar-se numa esplanada com uma concreta pessoa (que o arguido no decurso do processo sempre negou conhecer pessoalmente ou ter com ela tido qualquer contacto fosse de que natureza fosse) a quem posteriormente foi adjudicada a realização de uma obra pública à margem e

com violação das normas legais e regulamentares aplicáveis à contratação pública; outra testemunha tê-los-á visto na esplanada debruçados sobre documentação diversa, e uma outra testemunha viu o arguido, duas horas depois da hora do início do encontro indicada pela primeira testemunha, a levantar-se da mesa e a afastar-se do local.

Estes três testemunhos limitam-se a consubstanciar um único facto indiciário, o de que o arguido, ao invés do que afirma, teve um demorado encontro com o beneficiado pela adjudicação por si depois decidida contra direito, e este facto configura somente uma única indicação.

4. A preferência pela pluralidade dos indícios existentes sempre que se alcancem os factos com a utilização de simples máximas da experiência e não de leis naturais que não admitam excepção.

Tal preferência, pela pluralidade de indícios, não pode, porém, assumir a natureza de uma incontornável exigência. Sê-lo-á quando cada um dos indícios não permita isoladamente atingir o grau de probabilidade necessário ao convencimento sobre o facto. Já assim não será quando o indício, mesmo sendo único, é peremptório, assumindo-se capaz de, apesar de apenas assentar numa máxima da experiência, estribar uma segura convicção sobre a verificação do facto.

5. A necessidade dos indícios serem concordantes, de modo a reflectirem um conjunto coerente e natural, onde cada facto indiciário tenha a sua posição respectiva, trazendo à luz uma imagem consonante quanto ao tempo, ao lugar e demais circunstâncias em que ocorreu o comportamento criminoso.
6. A exigência de convergência entre as inferências, que não podem conduzir a conclusões diversas, devendo a ligação entre o facto base e a consequência que dele se extrai realizar-se em total conformidade com as regras da lógica e as máximas da experiência aplicáveis na situação concreta.
7. A inexistência de contra indícios, susceptíveis de infirmarem a força da presunção produzida e de fazer perder a clareza e o poder de convicção do quadro global da prova indiciária.

Será em qualquer caso necessário que a avaliação e creditação desta prova seja motivada e objectivada com clareza e suficiência, nos momentos processuais em que tal se mostre essencial, seja em sede de inquérito (designadamente quando se apliquem medidas de coacção ou de garantia patrimonial), de instrução ou de julgamento, sendo que neste último momento com acrescidas exigências de

fundamentação, ditadas pelo princípio da legalidade e pela exigência de legitimação da independência e imparcialidade do julgador em face dos destinatários da decisão (não apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade).

A prova indiciária, no âmbito da investigação e do julgamento da criminalidade económica e financeira, não é só mais um instrumento colocado à disposição dos órgãos de investigação criminal, do Ministério Público e dos Tribunais no seu afã de lograrem a realização da justiça, é, sem dúvida, o método fundamental para conseguir identificar o comportamento criminoso, compreendê-lo e puni-lo.

Por outro lado, considerando a mediatização que a Justiça Penal vem conhecendo e a circunstância deste tipo de prova se apoiar em regras de experiência (que se traduzem em ensinamentos empíricos que a simples vivência normal nos faz adquirir em relação ao comportamento humano), a sua tímida utilização ou a sua não utilização por completo, com eventual fundamento numa interpretação rígida e formalista da lei, centrada por completo na prova directa e na prova composta, redundará, com toda a probabilidade, em maior descrédito para a justiça.

É também certo que na criminalidade mais complexa, que decorre em ambientes raramente ao alcance da percepção do cidadão comum, mas também das polícias e dos magistrados, e que se desenvolve em áreas de conhecimento técnico muito específico, o uso de regras e máximas de experiência terá que respeitar as particularidades desses mesmos palcos, como sucederá nas situações em que estão em causa decisões, mais ou menos técnicas, de índole política.

E aqui, é fácil perceber a absoluta necessidade de formação específica (ou especialização) dos órgãos de polícia criminal, do Ministério Público e dos Juizes, que lhes forneça não só um conhecimento especial dos quadros legais que regem as actividades em causa, mas, mais importante ainda, o conhecimento do funcionamento desses ambientes e da actuação normal dos respectivos agentes.

Num país que se viu compelido a pedir ajuda financeira externa, no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira, e que se encontra a implementar um conjunto de medidas tendentes à redução do défice público, que implicam um enorme sacrifício para os seus cidadãos, é absolutamente crucial que a repressão da criminalidade económica e financeira (mormente daquela que acarreta lesão grave para o erário público), seja uma realidade e não, como espelham as estatísticas, uma simples miragem.

Como se disse, da jurisprudência publicada no nosso país resulta uma imagem de que as situações levadas a julgamento e punidas são escassas e, geralmente, de pouca importância, pese embora existam já diversos bons exemplos do uso da prova indiciária, em que se fez uso, racional e lógico, das máximas da experiência comum.

Mas parece-me perfeitamente possível a aplicação de máximas semelhantes, de idênticos silogismos, a situações em que nos deparamos com a celebração de contratos ruinosos para o Estado (pelo peso que as obrigações neles contraídas assumem na despesa pública, desajustadas das respectivas contrapartidas) e extremamente proveitosos para determinados particulares, de modo a responsabilizar os correspondentes responsáveis.

É que nem tudo se pode justificar pela conjuntura e muito menos pela incompetência ou pela impreparação, para mais quando o Estado suporta toda uma estrutura composta por técnicos das mais diversas valências e se socorre ainda, frequentemente, de técnicos privados, a quem custeia os mais variados estudos e pareceres.

Com a especialização necessária, se fosse seguido o rasto da despesa pública até aos seus múltiplos destinos finais, acreditamos que, os princípios da normalidade e da causalidade associados entre si, ditariam que múltiplas questões fossem colocadas aos responsáveis por tais despesas com vista à sua compreensão e justificação e, sendo caso disso, mediante as respostas obtidas ou a ausência delas, à sua responsabilização.

E é urgente que o façamos, pois só assim poderemos credibilizar a Justiça e o País.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Crimes de Responsabilidade

Lei n.º 34/87, de 16/07

Crime de Prevaricação de Titular de
Cargo Político

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 117.º da CRP (Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- Titular de Cargo Público / Titular de Cargo Político
- Conceito doutrinário
- Heterogeneidade normativa da identificação dos Titulares de Cargo Político
 - Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/85, de 09-04)
 - Lei relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 02-04)
 - Lei que define o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/83, de 26-08)

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Lei n.º 34/87, de 16-07

Artigo 1.º **Âmbito da presente lei**

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 3.º

Cargos políticos

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

a) O de Presidente da República;

b) O de Presidente da Assembleia da República;

c) O de deputado à Assembleia da República;

d) O de membro do Governo;

e) O de deputado ao Parlamento Europeu;

f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.)

g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;

h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;

i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;

j) O de governador civil.

2 - Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 3.º-A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;*
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;*
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;*
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;*
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;*
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.*

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 2.º

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Principais características comuns dos crimes de responsabilidade:

- Serem cometidos por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções;
- Por via deles serem infringidos bens ou valores particularmente relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos;
- As condutas tipificadas revelarem uma conexão entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade política, apta a transformar a censura criminal numa censura política, que, em última análise, poderá traduzir-se na perda de mandato.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Estatuição dos crimes de responsabilidade em dois planos

- Tipificação específica de condutas concretas como crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial (previstos nos arts. 7.º a 27.º);
- Agravção especial da pena (em um quarto dos seus limites mínimo e máximo) relativamente aos crimes previstos na lei penal geral que sejam cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos desta lei (art. 5.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 6.º

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais .

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

A condenação definitiva pela prática de crime de responsabilidade (designadamente de prevaricação) no exercício de funções poderá implicar além da pena principal:

- No caso do Presidente da República, a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais (art. 28.º);
- No caso de titulares de cargos políticos de natureza electiva a perda do respectivo mandato (art. 29.º);
- No caso do Primeiro-Ministro, a respectiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República (art. 30.º); e
- No caso de outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva a respectiva demissão, com as consequências constitucionais e legais (art. 31.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político:

- A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil (art. 45.º, n.º 1);
- O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções (art. 45.º, n.º 2);
- O Estado tem direito de regresso contra os titulares de cargos políticos pelos crimes de responsabilidade cometidos no exercício de funções (art. 45.º, n.º 3); e
- A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil (art. 46.º, n.º 1).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 11.º Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- O bem jurídico protegido - a autonomia intencional do Estado
- Elementos constitutivos da incriminação:
 - A titularidade de cargo político pelo agente;
 - A condução ou decisão contra direito de um processo por parte do agente, no exercício das respectivas funções (teoria subjectiva; teoria objectiva; teoria da violação da legis artis; e posição defendida);
 - A vontade consciente por parte do agente em assim proceder, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- As causas de justificação ou exculpação (difícil configuração prática de qualquer destas causas atendendo à natureza indisponível do bem jurídico directamente protegido pela incriminação e também à própria qualidade do agente);
- A tentativa (punibilidade nos termos gerais, aplicando-se igualmente o regime da desistência, previsto no art. 24.º do CP; regime específico previsto no art. 4.º da Lei 34/87);
- A comparticipação (comunicabilidade da qualidade especial exigida ao agente - artº 28º do CP).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Especificidades de natureza adjectiva

- Os particulares cuidados a ter no que respeita à detenção e prisão dos diversos titulares de cargos políticos e com a suspensão do exercício das respectivas funções (arts. 32.º a 39.º);
- Impossibilidade do julgamento ser realizado por tribunal de júri (art. 40.º);
- Legitimidade para a apresentação de participação criminal e para a constituição como assistente (art. 41.º da Lei 34/87 e art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP);
- Imposição, por razões de celeridade, do julgamento em separado do titular de cargo político em relação aos co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político (art. 42.º);
- Maior liberdade de alteração do rol de testemunhas e de junção de documentos na fase de julgamento (art. 43.º); e
- O desencadear de procedimento criminal por denúncia caluniosa, a ser punível com moldura penal agravada, no caso de absolvição do titular de cargo político.(art. 44.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Relatório Final do Sistema Nacional de Integridade

Transparência e Integridade, Associação Cívica

(disponível in <http://integridade.transparencia.pt>)

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Requisitos de valoração da prova indiciária

- 1) Comprovação dos indícios através de prova directa ou composta;
- 2) Análise crítica dos factos indiciadores dirigida à sua verificação, precisão e avaliação;
- 3) Diversidade da origem dos indícios;
- 4) Preferência pela pluralidade dos indícios existentes;
- 5) Concordância e coerência dos indícios existentes;
- 6) Convergência entre as inferências, que não podem conduzir a conclusões diversas; e
- 7) A inexistência de contra indícios, susceptíveis de infirmarem a força da presunção produzida.

Jurisprudência

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

CRIMINALIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA Jurisprudência Constitucional

Crime de corrupção, Crime de branqueamento de capitais, Crimes de responsabilidade

Acórdão n.º 276/89 - Não verifica a inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas necessárias a execução do artigo 120.º, n.º 3, da Constituição (**crimes de responsabilidade de titulares de cargo político**).

Acórdão n.º 274/90 - Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, enquanto fixa, como efeito da condenação por **crime de responsabilidade de titular de cargo político**, a **perda do mandato** respectivo.

Acórdão n.º 456/93 - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.ºs 2 - na parte relativa à iniciativa própria da Polícia Judiciária - e 3, alínea a), e do 3.º, n.ºs 1 e 2, todos com referência ao n.º 1 do artigo 1.º, do decreto n.º 126/VI, da Assembleia da República, relativo a "**Medidas de combate à corrupção e criminalidade e financeira**".

Acórdão n.º 334/94 - Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do decreto n.º 146/VI da Assembleia da República (Medidas de **combate à corrupção e criminalidade económica e financeira**), interpretando o n.º 2 do artigo 3.º no sentido de que a Polícia Judiciária, logo que, no decurso das acções descritas no artigo 1.º, tiver notícia de um crime, é obrigada a fazer a comunicação e denúncia ao Ministério Público.

Acórdão n.º 246/95 - Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º alínea f) da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, enquanto fixa, como efeito da condenação por **crime de responsabilidade de titular de cargo político**, a **perda do mandato** respectivo.

Acórdão n.º 41/2000 - Interpreta a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal (que estabelece que o juiz pode impor ao arguido por certos crimes a **medida de suspensão do exercício da função pública**), como não abrangendo os **titulares de cargos políticos**.

Acórdão n.º 162/2002 - Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, em articulação com o artigo 667.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, quando interpretadas no sentido de não permitirem a constituição de assistente quando está em causa o **crime público de manipulação do mercado de valores**.

Acórdão n.º 294/2008 - Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 181.º do Código de Processo Penal, quando entendida no sentido de poder ser mantida a **apreensão de depósitos bancários**, ainda que não tenha sido proferida acusação no prazo estabelecido 276.º do mesmo diploma.

Acórdão n.º 378/2008 - (...) Não julga inconstitucional a Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, nem o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, emitido ao abrigo da autorização concedida por essa Lei (qualificação como **crime** de comportamentos que afectem a **verdade e a lealdade da competição desportiva**).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

Acórdão n.º 446/2008 - Não julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal (**escutas telefónicas**), no sentido de que o inciso "imediatamente" deve ser interpretado dentro das contingências inerentes à **complexidade e dimensão do processo** (crime de **corrupção**).

Acórdão n.º 46/2009 - Não julga inconstitucional a norma artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na interpretação de que a **pena acessória de perda de mandato** pode ser aplicada ainda que a pena principal de prisão venha a ser substituída por pena de suspensão de execução da pena de prisão.

Acórdão n.º 353/2009 - Não julga inconstitucionais as normas das alíneas c) e d) do artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (sanções disciplinares e corrupção desportiva).

Acórdão n.º 473/2009 - Revoga a decisão que declarou inelegível o primeiro candidato efectivo da lista de um grupo de cidadãos eleitores à Câmara Municipal de Marco de Canaveses (condenação por **crime de responsabilidade de eleitos locais**).

Acórdão n.º 460/2011 - Não julga inconstitucional o artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, no segmento em que impede o julgamento por um tribunal do júri dos **crimes de participação económica em negócio, de corrupção passiva para acto ilícito e de abuso de poder quando cometidos por um membro de um órgão representativo de autarquia local**.

Acórdão n.º 179/2012 - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º do Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República (**crime de enriquecimento ilícito**).


Acórdão n.º 287/2012 - Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos, em parte, e que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, enquanto fixa, como efeito da condenação por **crime de responsabilidade de titular de cargo político, a perda do mandato** respetivo.

Janeiro de 2013

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador “ARQUIVO GRATUITO”.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Corrupção e branqueamento: questões práticas e jurídicas



Comunicação apresentada na ação de formação “Criminalidade Económico-Financeira”, realizada pelo CEJ no dia 11 de janeiro de 2013.

[Jorge dos Reis Bravo]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Introdução
2. Tipologias da corrupção e do branqueamento (de vantagens ilícitas)
3. Algumas questões jurídicas:
 - 3.1. O problema do “facto precedente” do branqueamento.
 - 3.2. A susceptibilidade da suspensão provisória do processo (art. 281.º CPP) por crime de branqueamento.
 - 3.3. O concurso real, o concurso ideal e a (relação de) “consunção impura” entre corrupção e branqueamento (a consunção do branqueamento pelo facto precedente).
4. Alguns apontamentos práticos relativos à gestão do inquérito

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Jorge dos Reis Bravo
Procurador da República

Centro de Estudos Judiciários

11 de Janeiro de 2013
Lisboa

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Não entendo como é que alguns escolhem o crime, quando há tantas maneiras legais de se ser desonesto.

Laurence J. Peter

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O dinheiro presume-se “inocente”, até prova do contrário.

Walzer

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Sumário

1. Introdução
2. Tipologias da corrupção e do branqueamento (de vantagens ilícitas)
3. Algumas questões jurídicas:
 - 3.1. O problema do «facto precedente» do branqueamento.
 - 3.2. A susceptibilidade da suspensão provisória do processo (art. 281.º CPP) por crime de branqueamento.
 - 3.3. O concurso real , o concurso ideal e a (relação de) “consunção impura” entre corrupção e branqueamento (a consunção do branqueamento pelo facto precedente).
4. Alguns apontamentos práticos relativos à gestão do inquérito

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

1. Introdução

Aproximação a uma caracterização do conteúdo material do conceito de criminalidade económico-financeira (dinamismo e mutabilidade histórico-geográfica)

Um bem jurídico específico?

Criminalidade económica é toda aquela que coloca em crise os bens jurídicos que são protegidos em função da sua «relevância directa para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar».

FIGUEIREDO DIAS

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

«Estas formas de delinquência, pela complexidade das condutas que a integram, plurilocalização das infracções, limites no acesso a contas bancárias, dispersão da responsabilidade dos indivíduos que actuam no interesse da organização, complexidade dos registos contabilísticos e pelas próprias dúvidas doutrinárias sobre muito do crime de colarinho branco, colocam grandes dificuldades de prova que constituem fortes entraves à efectividade da punição».

CLÁUDIA CRUZ SANTOS

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

«A criminalidade económica e financeira engloba, por um lado, as violações à ordem financeira, económica, social e a qualidade de vida; por outro lado, as violações à fé pública, à integridade física das pessoas, quando o autor agiu no âmbito de uma empresa, ou por conta dela, ou por sua própria conta desde que o mecanismo do delito esteja ligado à existência de poderes de decisão, essenciais à vida da empresa».

MIREILLE DELMAS-MARTY

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Conceito (restritivo) de **criminalidade económico-financeira**

O conjunto de comportamentos penalmente relevantes que, pretendendo obter avultados ganhos ilícitos, violam, directa ou indirectamente, normas que regulam a “ordem económica” e os bens ou interesses financeiros ou económicos do Estado (interesses não individualizáveis ou supra-individuais).

W. HASSEMER

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Conceito restritivo: as infracções indicadas na Lei – discutíveis nos termos do art. 1.º, n.º 1, als. d) e e) da Lei n.º 36/94, de 29-09 (combate à **Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira**), os crime do mercado de valores mobiliários, o branqueamento e outras conexas).

A Criminalidade económico-financeira (em sentido amplo) e **realidades criminais contíguas** (as sobreposições e as exclusões da criminalidade patrimonial comum, do direito penal anti-económico, da criminalidade tributária, falencial/insolvencial, societária, da cibercriminalidade, da contrafacção e violação do direito de autor, do terrorismo, etc).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Corrupção (acepções sectoriais):

- âmbito **comum** (corrupção de/por **funcionários**) – arts. 372.º e ss. do CPen.
- âmbito da **actividade política** arts. 16.º a 18.º (19.º e 19.º-A), da Lei n.º 34/87, de 16-07.
- âmbito do **comércio internacional** (art. 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21-04) e do **sector privado** (arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008).
- âmbito da **actividade desportiva** (arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 57/2007, de 31-08).
- âmbito **militar** – arts. 36.º e 37.º do C. J. Militar (Lei n.º 100/2003, de 15-09).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

- Corrupção: uma realidade com elasticidade conceptual» e com «plasticidade incriminatória».
- Comportamentos eticamente não censuráveis e adequação social: os códigos de conduta e deontologia dos “agentes públicos”.
- A expansividade do conceito de funcionário para efeitos penais (vs. privatização das funções da Administração Pública).

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Não se conhecem estudos sobre a quantificação do impacto da corrupção no PIB nacional.

Indicador dos custos de corrupção no PIB europeu: estima-se a sua incidência na U.E. em 120 mil milhões de Euros/ano (que se aproxima de 1% do PIB europeu).

Quantificação da Economia não Registada (EnR):

- 24,8% do PIB nacional, relativamente a 2010 (ou seja, 32.183 Milhões de Euros/129 .772 Milhões de Euros) a preços constantes de 2000 (o PIB de 2010 a preços actuais é de cerca de 172 M €).
- 25,4% do PIB nacional, relativamente a 2011 (ou seja, 43.462 Milhões de Euros/170. 866 Milhões de Euros) a preços actuais.

(com uma margem de erro de 2,5%). Cfr., NUNO GONÇALVES E ÓSCAR AFONSO (OBEGEF / FEP), «A Economia não Registada Actualização do Índice para Portugal» (2011), e-document, p. 13: (http://www.gestaodefraude.eu/images/gf_upload/ENR_AI%202010.pdf).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Economia não Registada (ENR):

- «**Economia subterrânea**», produção de bens ou serviços legais, intencionalmente não declaradas, para evitar, total ou parcialmente, de modo a evitar o pagamento de taxas ou impostos;
- «**Economia ilegal**», qualquer actividade que não caiba na anterior categoria e os bens ou produtos sejam ilegais (drogas, armas) ou porque os seus produtores não tenham autorização legal para os produzir e comercializar (contrafacção, actividades exercidas por indivíduos ou empresas não autorizados ou licenciados);
- «**Economia informal**», se se tratar de actividade que não preencha nenhuma das anteriores categorias e a justificação das respectivas actividades seja a existência de estratégias profissionais que garantam a sobrevivência de quem as pratica;
- «**Economia de auto-consumo**»;
- «**Produção não considerada ou subcoberta**»: lapsos estatísticos ou falhas de fiscalização.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

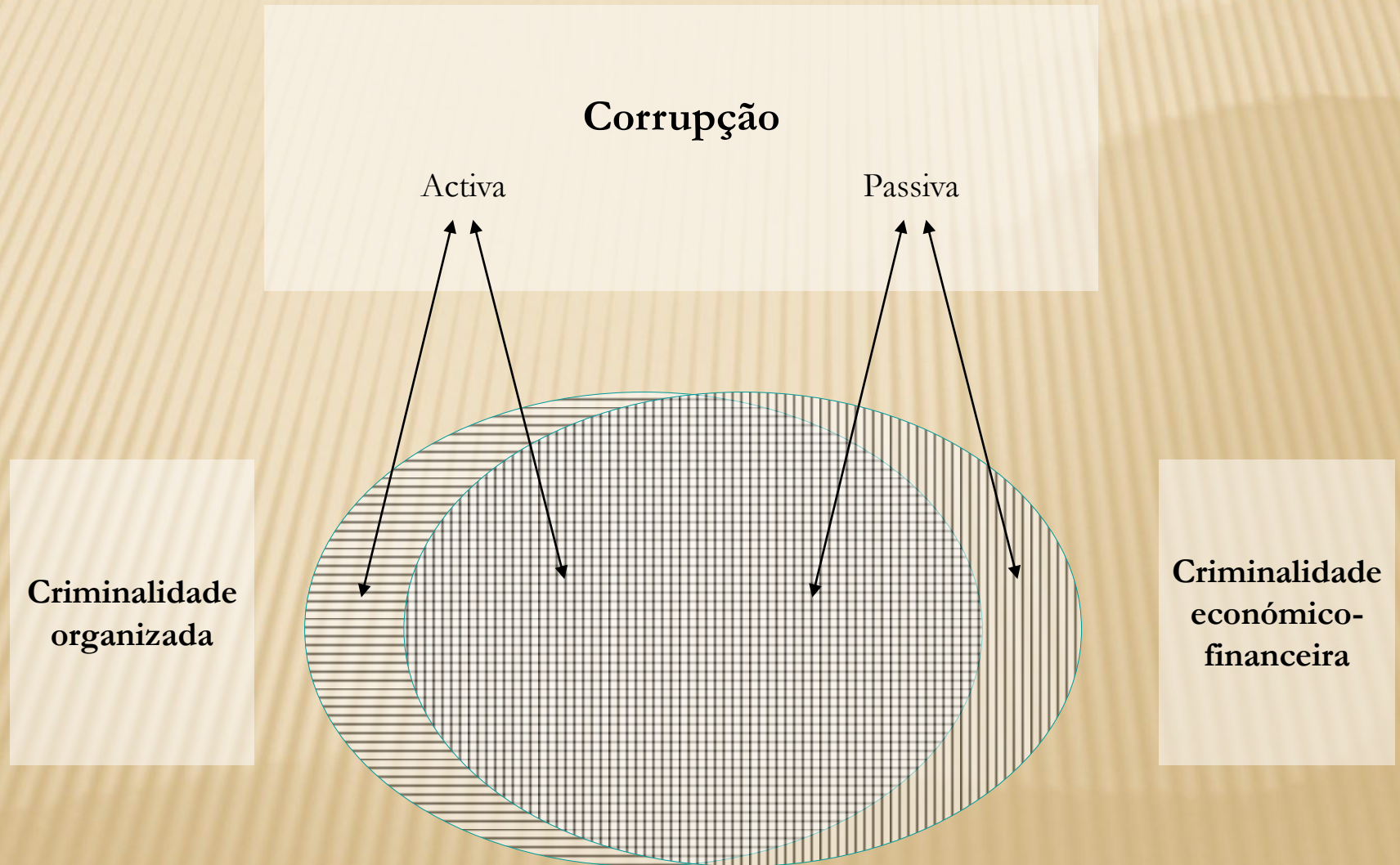
“Fraude” e “corrupção”:

A corrupção como crime de confluência entre a criminalidade organizada e a criminalidade económico-financeira.

- a **corrupção activa** como projecção da criminalidade organizada, e

- a **corrupção passiva** como «crime de colarinho-branco» (“White-Collar crime”), manifestação da criminalidade económico-financeira.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Notas sincréticas sobre o(s) crime(s) de corrupção (após as alterações de 2010 e 2011).

- **dimensão bifronte** (corrupção activa e passiva); não se confunde com «participação necessária» (pacto de corrupção).
- **corrupção activa** como **crime comum** (praticado por qualquer agente)
- **corrupção passiva** como **crime específico** (praticado por agente-funcionário)
- o bem jurídico protegido: autonomia intencional do Estado.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O Crime de Branqueamento (de vantagens ilícitas)

O «Branqueamento de capitais» ou outras expressões equivalentes («lavagem de dinheiro», «branqueamento de bens», «reciclagem de dinheiro»): um pouco de história (Al Capone, máquinas de lavar-roupa, lavagem de automóveis).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Antecedentes Legislativos:

- art. 23.º do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22-1 (Tráfico e Consumo ilícitos de Estupefacientes); o art. 28.º, n.º 4, do Dec.-Lei n.º 15/93 (que contempla o crime de associação criminosa de bens ou produtos provenientes de tráfico, com penas inferiores à do art. 368.º-A do CP) nunca foi expressamente revogado (mantém-se em vigor?).
- art. 2.º do Dec.-Lei n.º 325/95, de 2-12 (Medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e de outros bens provenientes dos crimes nele indicados), alterado sucessivamente pela Lei n.º 65/98, pelo DL n.º 275-A/2000, pela Lei n.º 104/2001, pelo DL 323/2001 e pelas Leis n.ºs 5/2002 e 10/2002.
- **art. 368.º-A do Código Penal** (introduzido pelo art. 53.º da Lei n.º 11/2004, de 27-03, alterado pela Lei n.º 59/2007, de 04-09)

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

A Lei n.º 25/2008, de 05-06 - Sistema de Prevenção do Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo.

Transpõe a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005 (relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), bem como da Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006 (que fixa medidas e instruções para a transposição da Directiva n.º 2005/60/CE, e adapta o sistema nacional aos padrões internacionais em vigor, nomeadamente às 40 + 9 Recomendações do GAFI - Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (em inglês *FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering*), e à Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, assinada por Portugal em 17 de Maio de 2005.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Pressupõe-se a actividade (ou o processo) através da qual se procura **ocultar ou dissimular a origem criminosa** de capitais («vantagens, bens ou produtos»), com o fim de lhes dar uma aparência de proveniência lícita. **Um processo**, preordenado uma certa finalidade (e não um conjunto mais ou menos delimitado de condutas atomísticas).

O **fundamento criminológico** da incriminação do branqueamento:

- a «profissionalização, organização e sistematicidade do crime»;
- a «elevada sofisticação dos modos e processos de circulação dos bens e vantagens de proveniência ilícita»,
- a «infiltração dos agentes do crime no aparelho estadual»;
- o «domínio de importantes meios de produção de bens e serviços»,
- a «transnacionalização das actividades criminosas», e
- «a altíssima rentabilidade de certas actividades criminosas»

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

A justificação político-criminal para a previsão da incriminação do branqueamento (evitar a impunidade)

- Insuficiência dos mecanismos de confisco e perda de bens e produtos resultantes da prática de crimes;
- Insuficiência de outras incriminações *post delictuais* (como a receptação, o auxílio material, o favorecimento pessoal) e de formas de participação; autonomia do bem jurídico;
- Grande diversidade e transnacionalidade de execução de condutas tendentes ao branqueamento;
- Instrumentos normativos internacionais e europeus a que Portugal se vinculou (Conv. do CdE, Dec.-Quadro CUE de 26-06-2001, além de outros).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O bem jurídico (protegido)

O mesmo **bem jurídico protegido pelo crime precedente.**

P. ex., relativamente ao tráfico de droga (é a saúde pública?).

A **protecção** de interesses económicos e financeiros, com relevo para a preservação **da concorrência leal** entre empresas e pessoas singulares, para a não contaminação das instituições financeiras por capitais de proveniência ilícita abalando a confiança dos cidadãos e os princípios éticos que devem ser o esteio dos Estados. O «envenenamento da vida financeira».

A «**pureza na circulação dos bens**» (a integridade do sistema financeiro).

O **interesse do sistema de Justiça na detecção e perda das vantagens do crime** (Gunther Artz, Jorge F. Godinho e Pedro Caeiro).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

2. Tipologias da corrupção e do branqueamento (de vantagens ilícitas)

A incidência da “Corrupção”:

- na Administração Pública,
- nas Autarquias Locais,
- nas Forças de Segurança,
- em actividades profissionais que exercem poderes públicos (delegados).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Tipologias do branqueamento

(Dados recolhidos a partir das comunicações efectuadas à UIF da PJ nos anos 2006-2010, no âmbito do *sistema preventivo contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*)

Presentemente, em especial no FATF/GAFI, discutem-se as tipologias relacionadas com as seguintes actividades:

- Pirataria marítima;
- Tráfico de seres humanos;
- Branqueamento dos produtos da corrupção.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

É no sistema financeiro – particularmente no sector bancário –, onde mais se tem trabalhado na identificação de *tipologias* (ou *métodos*) de *branqueamento de activos*.

As instituições financeira e bancárias têm, desde 1993 (Dec.-Lei n.º 313/93, de 15-09), o dever de *identificar e comunicar as operações suspeitas* – *deveres específicos*.

Outras entidades (art. 4.º da Lei n.º 25/2008):

- *Imobiliárias*;
- Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efectuado em numerário, em montante igual ou superior a (euro) 15 000, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;
- Concessionárias de Casinos, apostas e lotarias;

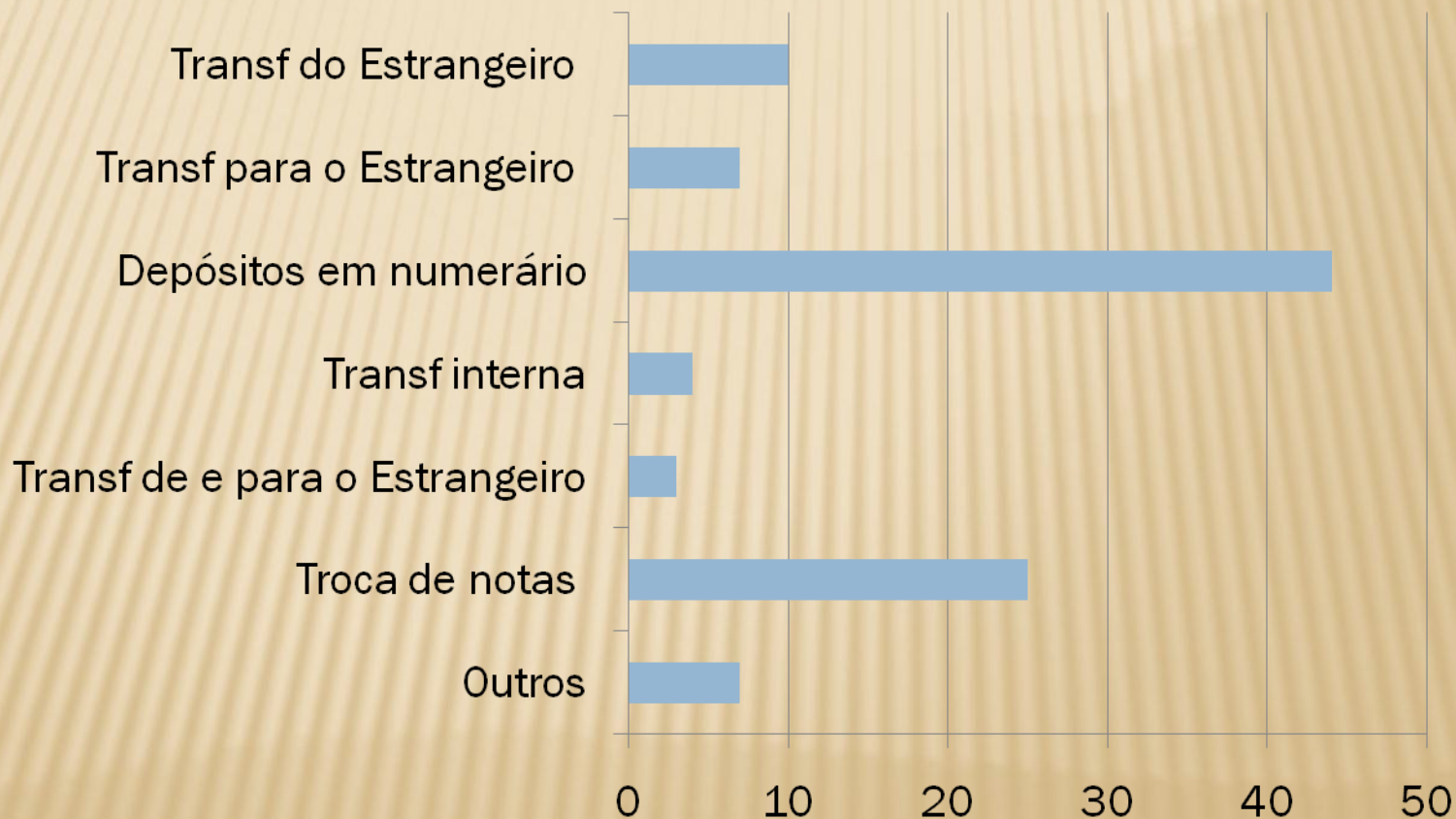
Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

- **Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes**, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações:
 - i) De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
 - ii) De **gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos** pertencentes a clientes;
 - iii) De **abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários**;
 - iv) De criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - v) Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente;
 - vi) De **alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais**.

Deveres específicos.

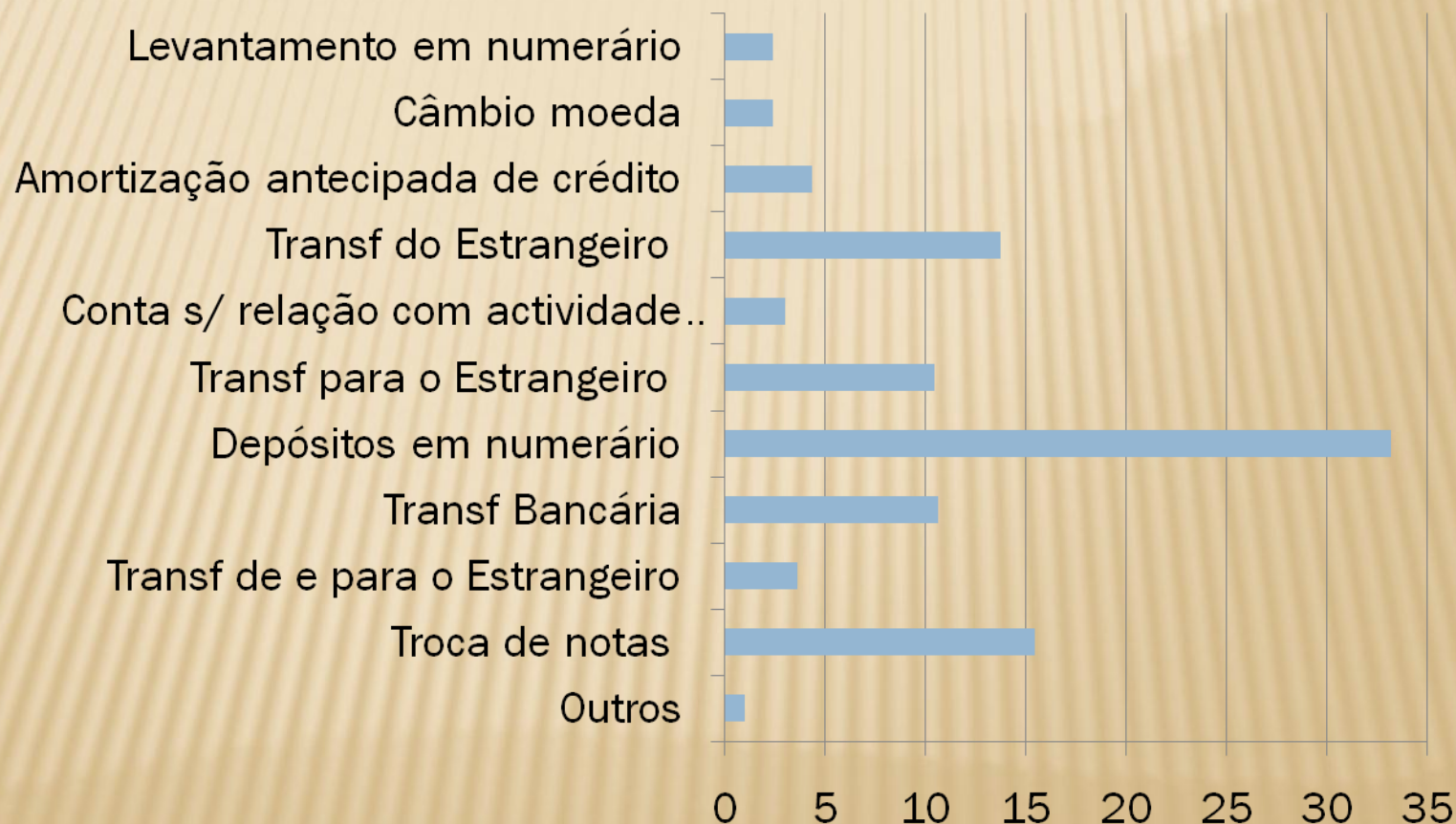
Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Tipo de operação comunicada 2006 (%)



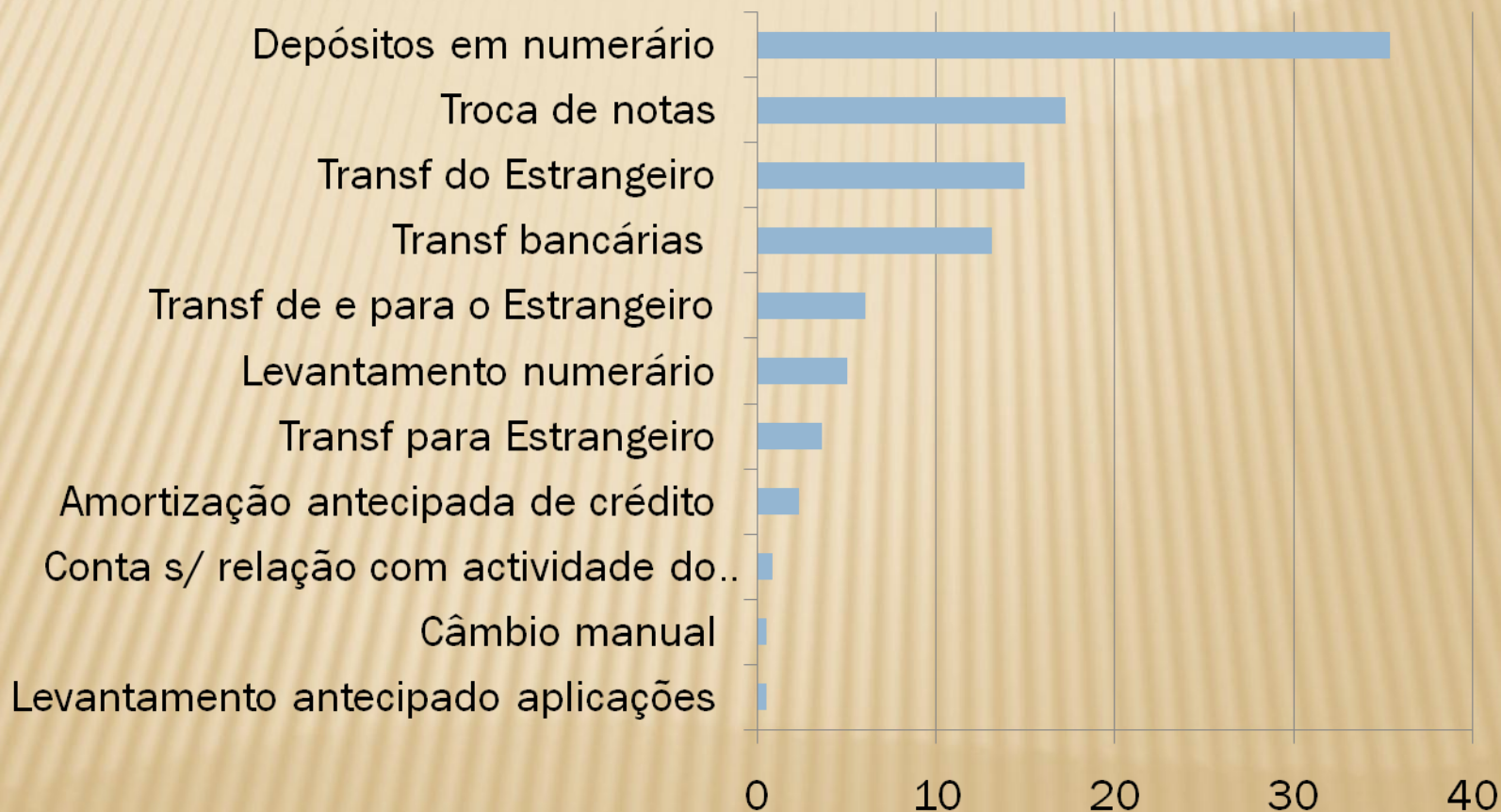
Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Tipo de operação comunicada 2007 (%)



Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Tipo de operação comunicada 2008 (%)



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Tipo de operação comunicada 2009 (%)



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Tipo de operação comunicada 2010 (%)



Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

- O depósito de numerário: operação mais expressiva.
- O crime mais detectado através das comunicações de bancos e entidade de supervisão é o de fraude fiscal; a corrupção começou a assumir alguma expressão desde 2006.
- A Troca de notas (aparentemente inócuo), mas significativo da circulação de fundos para outros Países ou entidades (sobretudo relevante como indicador de fraude fiscal).
- *A liquidação ou amortização antecipada de crédito revela-se um indicador muito importante na identificação de ilícitos, como, p. ex. a corrupção.*
- O aproveitamento dos RERT´s (Regimes Excepcionais de Regularização Tributária, I, II e III).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

As 3 fases do processo de branqueamento

“Colocação” (*placement stage*): fase de maior risco, em que o delinquente se procura desembaraçar do numerário, afastando os fundos de qualquer relação directa com o crime, e evitando o “paper trail”.

- Bancos – depósitos de numerário.
- Casas de câmbios – pré-colocação do dinheiro, antes do depósito num banco.
- Sectores imobiliário, de artes, antiguidades e leilões, agências de viagens, artigos e veículos de luxo e desportivo.
- Investimento em sociedades em pré-insolvência.
- Casinos e jogos de fortuna e azar.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

“Transformação” ou “Circulação” (*layering stage*):

multiplicação das operações (em mais do que num país, se possível), com movimentos por várias contas, cheques sobre o estrangeiro, para ocultar e despistar a origem ilícita dos bens e mistificar a sua titularidade.

- *Off-shore Banking*.
- Empresas e negócios fictícias.
- Empresas de fachada “écran”.
- Contabilidade paralela em empresas com actividade regular.
- Mistura de activos “sujos” com activos “limpos” dentro de estruturas empresariais regulares – Caso do “Carrocel do IVA” (de difícil reconstituição).
- «Homebanking» com “phishing” e transferências de fundos.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

“Investimento” ou “Integração” (*integration stage*):

operações com vista a criar a aparência de legalidade nos circuitos económicos legais.

Três estádios de investimento:

- 1) investimento de curto prazo, em meios de transporte e comunicação;
- 2) investimentos de médio prazo, aquisição de empresas “de fachada” com recurso a empregados qualificados;
- 3) longo prazo, em actividades económicas «inteiramente» legais ou de influência política (apoios eleitorais) social, empresarial (*lobbies*) ou de outra natureza” (“solidariedade”, ONG´s, etc).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Alguns Indicadores Gerais:

- O cliente não quer que a correspondência seja enviada para o endereço da residência.
- Mudanças frequentes de endereços.
- Ausência/dificuldade de contactos por parte da instituição financeira.
- O cliente mostra uma curiosidade fora do comum acerca dos sistemas internos, controlos, procedimentos e reporte.
- O cliente tem conhecimentos pouco usuais da lei referente ao reporte de transacções suspeitas de branqueamento de capitais.
- O cliente tem apenas uma vaga ideia do montante depositado.
- O cliente dá explicações pouco realistas, confusas ou inconsistentes das transacções ou actividade realizada na conta.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Alguns Indicadores Gerais (cont.):

- Nervosismo injustificado da pessoa que está a efectuar a operação;
- O cliente encontra-se envolvido em transacções que são suspeitas, mas não parece muito preocupado em que se veja envolvido em actividades de branqueamento;
- O cliente insiste em que uma transacção seja efectuada apressadamente.
- Indícios de que o cliente estabeleceu recentemente novos relacionamentos com diferentes instituições financeiras.
- Tentativas de familiarização com os empregados bancários, procurando evitar os procedimentos normais de identificação, controlo e comunicação;
- Falta de conhecimentos do negócio, por parte do cliente (empresa), atípica num empresário.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Modalidades de operações bancárias

Transacções em Numerário

- Abertura de contas cuja movimentação a crédito é exclusivamente feita por depósitos em numerário, nomeadamente em moeda estrangeira.
- O cliente frequentemente troca notas de pequena por grande denominação (na mesma divisa ou diferente).
- Utilização muito frequente de ATM's quer no país quer no estrangeiro.
- Compra e/ou venda de metais preciosos em dinheiro.
- O cliente tem várias contas onde efectua depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem um saldo elevado (“Smurfing”).
- Aumento substancial dos saldos sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, num prazo curto.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Modalidades de operações bancárias – Transacções em numerário (cont.):

- Depósitos em numerário de valor significativo, efectuados através de caixas automáticas ou caixas para depósitos nocturnos;
- Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
- Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
- Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a «fuga ao Fisco»;
- Clientes que ordenam transferências de montante elevado do/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário:
- Operações frequentes de compra/venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Modalidades de operações bancárias

Depósitos

- O cliente efectua um grande número de depósitos, aparentemente não relacionados, em várias contas e frequentemente transfere grande parte do seu valor para uma única conta no banco ou para outra instituição, quer nacional quer estrangeira.
- O cliente efectua um único e avultado depósito em numerário composto de notas de elevado valor.
- Contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa, ou manutenção de um número de contas incompatíveis com a actividade do cliente.
- Débitos de montante elevado em contas até aí «inactivas» ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Modalidades de operações bancárias

Transferências

- Transferências electrónicas e pela Internet de e para países e zonas geográficas considerados de elevado (a) risco.
- O cliente sabe muito pouco acerca do endereço do beneficiário de uma ordem de pagamento que pretende efectuar, é relutante em revelar tal informação ou solicita um instrumento financeiro ao portador.
- O cliente dá instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por um terceiro.
- Transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica.
- Transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Modalidades de operações bancárias

Outras Transacções comerciais

- Conta que foi reactivada e tornando-se de repente significativamente activa.
- Tentativa de abertura de contas com o único propósito de obter acessos ao “online banking”.
- Utilização da conta pessoal em operações relacionadas com negócios.
 - O cliente adquire activos de valores significativos e vende-os sem qualquer explicação credível.
- Intervenção nas operações das designadas “sociedades écran”, geralmente de criação recente, e com objecto social difuso ou que não corresponde às actividades supostamente geradoras dos fundos movimentados.
- Compra/venda de valores mobiliários, cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente, ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação (p. ex., com perdas sem o cliente se mostrar preocupado.)

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Modalidades de operações bancárias

Operações com recurso a crédito

- O cliente inesperadamente liquida um empréstimo em contencioso.
 - Concessão de empréstimo em que o cliente tem um património financeiro significativo e o empréstimo não faz qualquer sentido económico.
- Compra de montantes avultados em valores mobiliários altamente líquidos, seguidos de empréstimos caucionados por aqueles valores (“alavancagem”).
- Pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, (cuja origem é desconhecida e valor incompatível com a situação financeira do cliente.
 - Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente (com fundos de origem incerta).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

- Facilitadores: profissionais liberais e bancos.
- Esquemas informais de remessa de fundos (Hawala, Hundi, Hui).
- Pessoas politicamente expostas as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial - art. 2.º, 6) da Lei n.º 25/2008.
- Utilização de “empresas fachada” em off-shores, permitindo, simultaneamente, reduzir os lucros artificialmente (com facturação fictícia) e a respectiva tributação, em Portugal, e transferir verbas para contas das empresas off-shore onde os lucros não são tributados.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O CASO ESPECIAL DOS PARAÍÇOS FISCAIS OU OFF-SHORES

O «Planeamento fiscal»: o legítimo (evitar dupla tributação e estimular o desenvolvimento de um território) e o suposto:

- Vantagens em colocar todo o tipo de estatutos remuneratórios evitando as deduções na fonte;
- Criar empresas titulares de bens imóveis, determinando assim o garante do anonimato dos reais titulares dos bens, bem como evitar impostos sucessórios e as deduções pelas mais valias (rendas);
- Deter companhias de investimento;
- Garantia total de privacidade e protecção; proteger fundos de investimento de possíveis falências;
- Garantia de passagem da titularidade dos bens à geração seguinte;
- Garantia de execução dos serviços financeiros por parte de procuradores na mais estrita confidencialidade;

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Nos EUA: “Delaware Asset Protection LLC Company”, entre muitas facilidades propôs: não pagamento de IVA ou qualquer imposto sobre vendas; criação de empresas em 48 horas; não pagamento de imposto sobre rendimentos;

Bahamas: em 24 horas possui-se um certificado de criação de empresa; não há necessidade de registo dos titulares iniciais ou de alterações dos pactos sociais junto dos notários locais; os administradores podem ter qualquer nacionalidade; a contabilidade da empresa pode estar em qualquer lugar ou país;

A Portaria n.º150/2004, de 13-02 : Lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 08-11, que excluiu o Chipre e o Luxemburgo (“pudor” na inclusão de Estados da EU).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Admirável «Mundo novo»

As **e-currencies** (a nova moeda da Internet): valor é baseado no ouro e por isso muito estável, apresentavam já valores muito significativos em trocas comerciais.

É como se fosse um banco, mas não tem agências físicas, apenas tem seus serviços pela internet.

Não há taxa alguma para abrir uma conta no e-gold, é totalmente gratuito, mas cobra uma taxa pelas movimentações.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

3. Algumas questões jurídicas

3.1. O problema do «facto precedente».

O tipo objectivo:

As condutas tipificadas no art. 368.º-A, n.º 2 do CPen:

- (1) a conversão de vantagens;
- (2) a transferência de vantagens;
- (3) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens;
- (4) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens;
- (5) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens;
- (6) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O tipo objectivo (cont.):

As condutas tipificadas no art. 368.º-A, n.º 3 do CPen:

- (1) ocultar ou dissimular a verdadeira **natureza**;
- (2) ocultar ou dissimular a verdadeira **origem**;
- (3) ocultar ou dissimular a verdadeira **localização**;
- (4) ocultar ou dissimular a verdadeira **disposição**;
- (5) ocultar ou dissimular a verdadeira **movimentação**;
- (6) ocultar ou dissimular a verdadeira **titularidade**”

das vantagens ilícitas e dos direitos a elas relativos.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

«**Conversão**»: traduz-se na “alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente”,

«**Transferência**»: consiste “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica do domínio ou da titularidade”.

Tipo Subjectivo: Dolo genérico ou específico?

«intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal».

N.º 2: dolo genérico – n.º 3: dolo específico.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Punibilidade da tentativa – art. 23.º, n.º 1 do CPen.

- a plausibilidade de qualquer conduta que se integre numa das fases de branqueamento poder ser tentativa ou crime consumado.

Não punibilidade da negligência – art. 13.º do CPen (ao contrário de outros sistemas jurídicos).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O problema do «facto precedente» no contexto da relação corrupção - branqueamento.

O crime de branqueamento e o crime «precedente» (subjacente) ou «principal».

De uma relação de acessoriedade para um **estatuto de autonomia**: o branqueamento é punível ainda que o não seja o facto precedente (art. 368.º, n.ºs 1 e 4 do CPen).

Excepções: crimes de natureza semi-pública (s/ queixa).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Algumas questões duvidosas sobre a relação entre corrupção e o branqueamento:

- A referência no catálogo de «factos ilícitos típicos» ao conceito (criminal) de «corrupção», face à multiplicidade e dispersão de incriminações com tal epígrafe.
- Um conceito (meramente) social?
- A cláusula geral da parte final do n.º 1 (referência aos limites das molduras penais do crime do facto precedente): **mín. superior a 6 meses ou máx. superior a cinco anos de prisão.**

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

Algumas questões duvidosas sobre a relação entre corrupção e o branqueamento (cont.):

- O crime do art. 372.º do CPen (recebimento/oferta/promessa/solicitação indevida de vantagens – corrupção sem demonstração de acto) é o tipo essencial/base do regime punitivo da corrupção, sendo os crimes dos arts. 373.º (corrupção passiva) e 374.º (corrupção activa) tipos qualificados?

O crime do art. 372.º pode, ou não, ser integrado no conceito de «corrupção» para efeitos de preenchimento do elenco de factos precedentes do crime de branqueamento (art. 368.º-A do CPen)?

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

3.2. A susceptibilidade da suspensão provisória do processo (art. 281.º CPP) por crime de branqueamento.

É ou não, possível a suspensão provisória do processo nos termos do art. 281.º do CPP relativamente a um crime de branqueamento (punível abstractamente com pena de 2 a 12 anos de prisão).

A relevância da regra do n.º 10 do art. 368.º-A do CP.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

3.3.0 concurso real , o concurso ideal e a (relação de) “consunção impura” entre corrupção e branqueamento (a consunção do branqueamento pelo facto precedente)

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Acórdão (de Fixação de Jurisprudência) do S.T.J. n.º 13/2007, de 22-3-2007

«Na vigência do art. 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo art. 21º, nº 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real».

Proc. n.º 220/2005

(Relator: Conselheiro Sousa Fonte)

Pub. DR n.º 240 SÉRIE I, de 2007-12-13, p. 8903.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

O AcFJ de 22-03-2007 do STJ (AFJ N.º 13/2007) versa uma verdadeira **oposição de julgados** quanto à **definição do círculo da autoria no crime de branqueamento** (não tanto quanto ao concurso de crimes, de tráfico de estupefacientes e de branqueamento), «sendo a mesma a questão de direito – a de saber se o agente de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, quando pratique os factos descritos no art. 23º do mesmo diploma com os valores proporcionados pela primeira conduta, pode ser punido, em concurso real, pelos dois crimes, ou seja, se, nas referidas circunstâncias, se verifica concurso efectivo entre as duas condutas –, os dois acórdãos optaram por soluções opostas:

- o acórdão fundamento entendeu que “**os agentes delituosos a que respeita o dito artigo 23º, ..., não podem, ..., ser os próprios traficantes ...**”;
- o acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que, nas aludidas circunstâncias, se verificava “**concurso real dos apontados normativos**”.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

As relações entre o crime precedente (*predicated offense*) de *corrupção* e o *post delicto branqueamento*:

O problema da delimitação típica do círculo da autoria (competência do legislador): prévio à questão do concurso de crimes.

O problema da (in)admissibilidade do tribunal de júri (art. 207.º, n.º 1 da CRPort e art. 1.º, al. m) do CPPen (branqueamento é “criminalidade altamente organizada”).

O problema do concurso de crimes (): pressupõe a resposta afirmativa à questão da admissibilidade da autoria.

Casos de concurso efectivo.

Casos de consunção (pura ou impura).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Uma relação de *normalidade* entre o «facto ilícito típico» do crime precedente – enquanto “crime dominante” – e o branqueamento – enquanto “crime dominado”.

- A regra do n.º 10 do art. 368.º-A do CPen: sem problemas aparentes nas situações de **concurso real**.
- Os problemas nos casos de **consunção impura**: uma relação em que a *norma de incriminação* estabelece pena mais leve do que a da *norma de sanção* (do crime consumido), aplicando-se esta.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Hipóteses de relação atípica (raras) em que o crime de branqueamento surge enquanto “crime dominante” (relativamente, p. ex. ao crime de corrupção passiva do art. 373.º, n.º 2 do CPen), por aparecer como «norma de sanção», que se sobrepõe à «norma de incriminação».

Critério de punição da **consunção impura**: pena do crime dominante (corrupção) na moldura penal do crime dominado (branqueamento), servindo este como factor agravante da pena.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Propostas de critérios de tratamento sancionatório em conjugação com a norma do n.º 10 do art. 368.º-A do CPen:

- I) Determinar a pena (concreta) da corrupção na moldura do branqueamento (2 a 12 A) e garantir que o efeito agravante não excede os 5 anos de prisão (pela corrupção do art. 373.º, n.º 2 CPen)

Objecção: Como a pena da corrupção seria calculada na moldura do branqueamento, essa operação levaria a consequências mais gravosas do que se tratasse da «moldura de concurso».

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

II) Solução mitigada de I): cada crime seria punido na sua moldura penal própria.

Objecção: também não se lograria um tratamento mais favorável do que no caso do concurso (art. 77.º do CPen).
Quando muito, seria o mesmo resultado.

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

III) O n.º 10 do art. 368.º-A do CPen procede a uma substituição do limite máximo da pena do crime de branqueamento.

Objecção: o «efeito de bloqueio» num caso em que a corrupção fosse punida com pena próxima do máximo, tornaria irrelevante a agravante do branqueamento.

A norma do n.º 10 do art. 368.º-A só quer garantir que a pena aplicada pelo branqueamento não exceda a pena aplicável ao facto precedente (se vier a ser determinada em valor superior a este limite).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

IV) Determinar a pena concreta do crime de corrupção na moldura do branqueamento, ponderando como agravante a prática do crime dominado (branqueamento).

Se essa pena exceder o limite máximo da pena aplicável ao crime de corrupção, reduz-se a tal limite.

Crítica: não se substitui o limite máximo da moldura aplicável ao branqueamento. Apenas se determina a pena do crime dominante na moldura do crime dominado, de acordo com as regras específicas desta norma de sanção. Respeita-se a vontade do legislador no sentido de que seja aplicada a norma de sanção do branqueamento de forma que a pena concreta não exceda o limite máximo aplicável ao facto precedente (crime dominante - corrupção).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

4. Alguns apontamentos práticos relativos à gestão do inquérito

- um défice de investigação: o problema das «perícias contabilísticas».
- as referências do Relatório sobre a Ameaça do Crime Organizado na U.E. - Europol 2011: técnicas de “*smurfing*”, imobiliário, utilização de sociedades sediadas *off-shore*, de «*money mules*», da internet, de dinheiro virtual (nas apostas on-line), sistemas de pagamento por telemóvel e internet (sobretudo para África e Ásia).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Obrigações de Comunicação do MP na abertura e encerramento do inquérito

- **Ao DCIAP** - art. 47.º, n.º 1, als. e) e f) do E.M.P. ,
 - **Directiva n.º 1/2004 (Circ. 11/2004)** da PGR
 - delegação de todas as competências a que se refere a Lei n.º 11/2004 (actualmente, a Lei n.º 25/2008), na Sra. Directora do DCIAP (comunicações por parte das entidades lá mencionadas);
 - Despachos de 20-8-2008 (pub. no DR II Série nº 167, de 29-8-2008), e de 17-10-2012 (pub. no DR II Série nº 207, de 25-10-2012, com o nº 13915/2012), delegando de novo essas competências na Sra. Directora do DCIAP

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Circular n.º 11/99 da PGR –

- Comunicação da instauração de inquérito (por crimes de corrupção e branqueamento), e
- Exposição de situações de **necessidade e conveniência da acção de acompanhamento pelo DCIAP.**

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

- Ao Conselho de Prevenção da Corrupção:

Os arts. 2.º n.º 1, al. a) e 9.º, n.º 3 da Lei n.º 54/2008, de 04-09.

- O Recurso ao NAT (art. 49.º do EMP e Lei n.º 1/97, de 16-01): assessoria e consultadoria e consulta técnica, em matéria económica, financeira, bancária, contabilística e de mercado de valores mobiliários – brochura acessível em www.pgr.pt

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Perda de Vantagens

- arts. 111.º (nova red. do n.º 3 pela Lei n.º 32/2010, de 03-09) e 112.º do Código Penal – regime geral;
- arts. 7.º a 11.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01: perda de bens ou vantagens (diferença entre o valor do património do arguido e o que for congruente com o seu rendimento lícito).

Defesa de direitos de terceiros de boa-fé

- art. 110.º do Código Penal – regime geral;
- art. 60.º da Lei n.º 25/2008 (que reproduz o art. 36.º-A do Dec.-Lei n.º 15/93 e o art. 52.º da Lei n.º 11/2004).

Corrupção e Branqueamento: considerações práctico-jurídicas

A (importância da) cooperação judiciária internacional

- a Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal:

www.ejn-criminjust.europa.eu/ejn

- O papel da EUROJUST

- O GDDC da PGR

- O Projecto Fenix (recuperação de activos):

www.pgr.pt/portugues/grupo_soltas/fenix/projecto.htm

- A U.I.F. (PJ) – Dec.-Lei n.º 304/2002, de 13-12.

- O GRA (PJ) – a Lei n.º 41/2011, de 24-06: «O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público» (art. 4.º, n.º 1)

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

- O valor metodológico dos conteúdos do módulo «Crime Económico e Financeiro» do SIMP.
- O «acquis» da UIF e do (recém-criado e instituído) GRA da PJ .
- As importância do apoio das entidades de supervisão e regulação (BdP, CMVM, ISP).

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Ac RP de 07-02-2007 (Relat. Desemb. Maria do Carmo S. Dias):

«Não basta o simples depósito em conta própria de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, para se poder concluir pela verificação do crime de branqueamento na modalidade prevista n.º 3 do art. 368.º - A do CP95».

(Não assim no caso da aquisição de veículos automóveis)

«(...) não há qualquer dupla incriminação, pelo facto de ser condenada, em concurso efectivo, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. nos arts. 21 n.º 1 e 24-c) do cit. DL n.º 15/93 e pela prática de um crime de branqueamento p. e p. no art. 368-A n.º 2 do CP)».

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Ac RL de 29-03-2011 (relat. Desemb. Margarida Blasco)

«A simples conduta do agente de apenas depositar, na sua conta bancária, quantias monetárias provenientes do crime subjacente por si praticado, pode integrar a prática do crime de branqueamento.

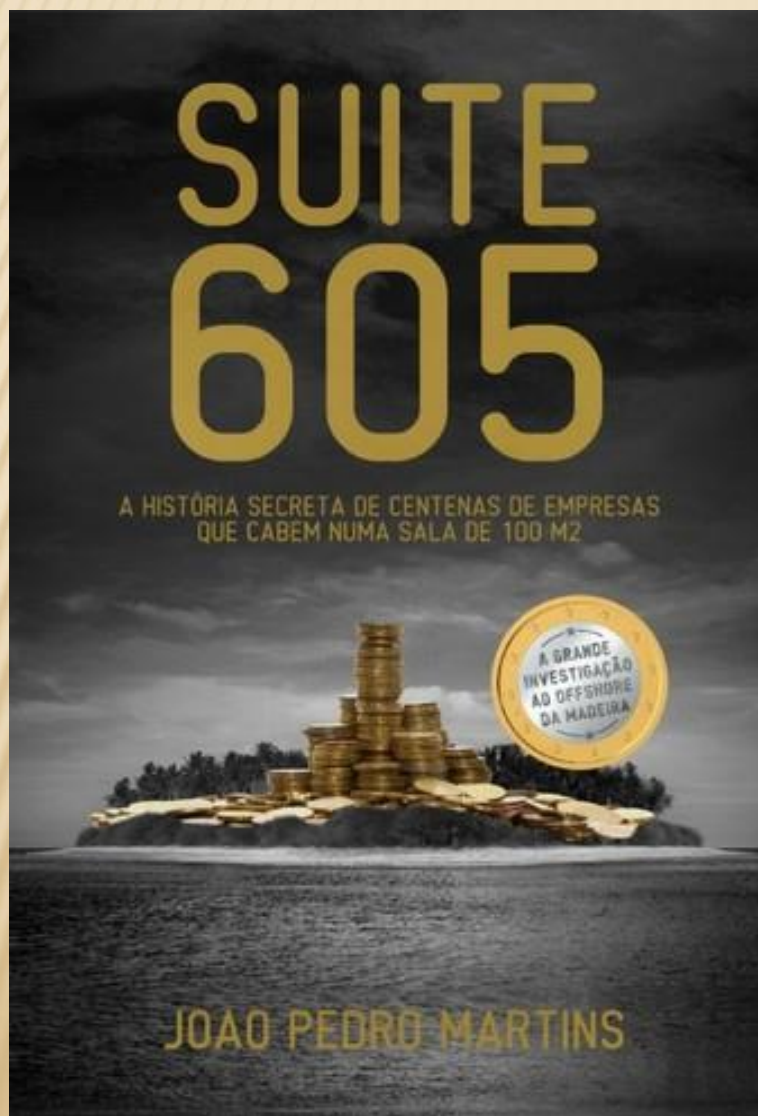
No caso *sub judice*, a conduta da arguida integra uma das condutas tipificadas na lei penal, a saber, a transferência de vantagens, que consiste na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio.

(...) a arguida procedia ao depósito na conta bancária da sua filha, das quantias auferidas com a venda de estupefacientes praticada pelo seu companheiro, a fim de dissimular a proveniência ilícita do dinheiro, sendo certo que tinha conhecimento dessa proveniência, (...).».

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Ac do STJ 02-10-2008 (relator: Cons. Soares Ramos):
existe concurso entre peculato e branqueamento.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas



Excertos da Entrevista à ETV

2' 38" ————— 4' 25"

4' 48" ————— 5' 42"

7' 00" ————— 8' 07"

9' 03" ————— 10' 30"

12' 17" ————— 13' 20"

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Referências bibliográficas fundamentais:

- ANDRADE, JOÃO COSTA, «Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de Branqueamento», In *Branqueamento da Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.
- BRANDÃO, NUNO, *Branqueamento de Capitais: o Sistema Comunitário de Prevenção*, Col. Argumentum 11, Coimbra Ed., Coimbra, 2002.
- CAEIRO, PEDRO, «A Decisão-quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa», *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, AA. VV., Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- , «A Consunção do Branqueamento pelo Facto Precedente», *Studia Iuridica*, 100, (Separata de *Ars Iudicandi*), Ad Honorem, UC, Coimbra Ed., 2010.
- , «Sentido e Função do Instituto de Perda de Vantagens relacionadas com o Crime no confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia (em Especial, os Procedimentos de Confisco *In Rem* e a Criminalização do Enriquecimento “Ilícito”）」, *RPCC*, Ano 21, Fasc. 2.º - Abril-Junho 2011, pp. 267-321.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Referências bibliográficas fundamentais (cont.):

- COSTA, JOSÉ DE FARIA**, «Branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LXVIII, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1992), pp. 59-86 .
- CORREIA, JOÃO CONDE**, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, PGR-INCM. Lisboa, 2012.
- DUARTE, JORGE DIAS**, «A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março. O Novo Crime de Branqueamento de Capitais consagrado no artigo 368º-A do Código Penal». In *Revista do Ministério Público*, Ano 25 - nº 98, Abril-Junho 2004, pp. 129-144.
- , «Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita», In *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.
- GODINHO, FERNANDES JORGE A.**, *Do Crime de Branqueamento de Capitais. Introdução e Tipicidade*, Almedina, Coimbra, 2001.
- SILVA, GERMANO MARQUES DA**, «O crime de Branqueamento de Capitais e a Fraude Fiscal como crime pressuposto», In *Branqueamento da Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Fim

jorge.m.publico@mpublico.org.pt

Corrupção e Branqueamento: considerações prático-jurídicas

Bibliografia

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS


- **ANDRADE, JOÃO COSTA**, “Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de Branqueamento”, In *Branqueamento da Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.
- **BRANDÃO, NUNO**, *Branqueamento de Capitais: o Sistema Comunitário de Prevenção*, Col. Argumentum 11, Coimbra Ed., Coimbra, 2002.
- **CAEIRO, PEDRO**, “A Decisão-quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, AA. VV., Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
 - , “A Consunção do Branqueamento pelo Facto Precedente”, *Studia Iuridica*, 100, (Separata de Ars Iudicandi), Ad Honorem, UC, Coimbra Ed., 2010.
 - , “Sentido e Função do Instituto de Perda de Vantagens relacionadas com o Crime no confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia (em Especial, os Procedimentos de Confisco *In Rem* e a Criminalização do Enriquecimento “Ilícito”)”, *RPCC*, Ano 21, Fasc. 2.º - Abril-Junho 2011, pp. 267-321.
- **COSTA, JOSÉ DE FARIA**, “Branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)”, Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXVIII, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1992), pp. 59-86 .
- **CORREIA, JOÃO CONDE**, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, PGR-INCM. Lisboa, 2012.
- **DUARTE, JORGE DIAS**, “A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março. O Novo Crime de Branqueamento de Capitais consagrado no artigo 368º-A do Código Penal”. In *Revista do Ministério Público*, Ano 25 - nº 98, Abril-Junho 2004, pp. 129-144.
 - , “Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita”, In *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.
- **GODINHO, FERNANDES JORGE A.**, *Do Crime de Branqueamento de Capitais. Introdução e Tipicidade*, Almedina, Coimbra, 2001.
- **SILVA, GERMANO MARQUES DA**, “O crime de Branqueamento de Capitais e a Fraude Fiscal como crime pressuposto”, In *Branqueamento da Capitais e Injusto Penal – Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*, AA. VV., Juruá Ed., Lisboa, 2010.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O crime de violação de regras urbanísticas: análise do tipo dirigida ao direito do urbanismo



Comunicação apresentada na ação de formação “Criminalidade Económico-Financeira”, realizada pelo CEJ no dia 11 de janeiro de 2013.

[Ricardo Matos]

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. A Génese histórica da norma.
2. O bem jurídico protegido.
3. Enquadramento genérico prévio: o sistema de gestão territorial e a gestão urbanística.
4. O tipo objectivo:
 - a) Crime específico próprio.
 - b) Âmbito de actuação.
 - c) O comportamento proibido.
 - d) *O direito.*
5. O tipo subjectivo.
6. O tipo agravado.
7. O crime de violação de regras urbanísticas na lei dos crimes de responsabilidade.
8. Conclusões.

Nota: o texto de suporte à presente apresentação deu origem ao artigo “O crime de violação de regras urbanísticas: análise do tipo (necessariamente) dirigida ao direito do urbanismo”, publicado na *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1.º Semestre de 2013 - I, pp. 89-114.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O crime de violação de regras urbanísticas:

análise do tipo dirigida ao direito do urbanismo

O crime de violação de regras urbanísticas

A génese histórica da norma

Projetos de lei:

- BE (135/XI)
- CDS-PP (107/XI)
- PS (217/XI)

O crime de violação de regras urbanísticas

A génese histórica da norma

Motivações:

- tipificação da “responsabilidade penal pela aprovação dos projectos contrários a normas urbanísticas vigentes” (BE)
- “(...) combater situações de opacidade, dúvidas e incertezas que grassam na relação entre os cidadãos e o Estado nas áreas do urbanismo (...)” (CDS-PP)
- combater a criação de “(...) um ambiente propiciador [da] remoção de constrangimentos normativos à exploração privada do solo”(PS)

O crime de violação de regras urbanísticas

A génese histórica da norma

- apreciação na Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu Combate
- o texto final da norma foi apresentado pela referida Comissão, tendo o mesmo sido aprovado no dia 28-07-2010
- art. 382º-A, CP (L 32/2010, de 02-09)
- art. 18º-A, L 34/87, de 16-07 (L 41/2010, de 03-09)

O crime de violação de regras urbanísticas

O bem jurídico

Fundamentos da punição

- necessidade de tutela da autonomia funcional do Estado
 - Cap. IV (crimes cometidos no exercício de funções públicas) do Tít. V (crimes contra o Estado), da Parte Especial
- art.s 65º, n.º 4, e 66º, n.º 2, al.s b) e e), CRP:
 - o interesse de um racional uso do solo
 - o cumprimento da função social do solo

O crime de violação de regras urbanísticas

O bem jurídico

Dupla valoração típica:

- da legalidade da atuação administrativa em termos meramente normativos
- da legalidade da atuação administrativa axiologicamente comprometida
- núcleo essencial da previsão penal:
 - atuação consciente do funcionário contra direito (nos limites da descrição típica)
 - tutela do interesse no incremento e manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento sustentável das sociedades modernas, em especial, nesta sede, daquelas atinentes à ocupação e gestão dos solos.

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

1.

Sistema de gestão territorial – instrumentos de gestão territorial – planos

vs.

Gestão Urbanística – operações urbanísticas – atos administrativos

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

1.

Sistema de gestão territorial

- procedimentos de criação de planos que contêm as opções de uso, ocupação e transformação do solo
- planos com formas de relacionamento e âmbitos de incidência diversos:

NACIONAL

– PNPOT

– planos setoriais

– PEOT

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

1.

Sistema de gestão territorial – instrumentos de gestão territorial – planos

REGIONAL

– PROT

MUNICIPAL

– PIOT

– PMOT

- PDM

- PU, PP

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

1.

Gestão Urbanística

atividade administrativa de controlo prévio dos concretos uso, ocupação ou transformação do solo, visados por particulares ou pela administração, de acordo com os critérios definidos nos planos e em legislação e regulamentação aplicável.

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

2.

Operações urbanísticas

[cf. art. 2º, al. j), do RJUE]

a operação material de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

2.

Operações urbanísticas

- loteamento
- obras de urbanização
- obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição
- utilização dos edifícios e suas frações

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio (art. 4º, do RJUE)

- Licenciamento
- Autorização
- Comunicação prévia
- (informação prévia)

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio

licenciamento

- controlo prévio mais exigente
- operações urbanísticas:
 - de impacto significativo na gestão do solo
 - zonas com fraca densidade de planeamento

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio

licenciamento

- aplica-se:
 - operações de loteamento;
 - obras de urbanização em área não abrangida por operação de loteamento;
 - obras em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor
 - obras que envolvam imóveis ou conjuntos ou sítios classificados e suas respectivas zonas de proteção

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio

autorização

exclusivamente aplicável (art. 62º, do RJUE):

- verificação da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado e com as condições de licenciamento
- verificação da conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio

comunicação prévia

- procedimento supletivo: art. 4º, n.º 4, al. h), RJUE
- operações urbanísticas com parâmetros definidos com algum grau de precisão:
 - PP, com determinadas características
 - loteamento ou informação prévia
 - situação fática existente

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

3.

Procedimentos de controlo prévio

comunicação prévia

- aplica-se, designadamente:
 - qualquer operação urbanística, se precedida de informação prévia favorável (17º, n.º 1, e 14º, n.º 2, RJUE)
 - obras realizadas num conjunto de áreas sujeitas a servidão administrativa ou a restrição de utilidade pública
 - obras em zona urbana consolidada ou em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

4.

O procedimento:

– requerimento inicial:

- instrução (P 232/2008, de 11-03)
- termo de responsabilidade (art. 10º, RJUE)

– saneamento e apreciação liminar

- de ordem formal e processual (art. 11º, RJUE)

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

4.

O procedimento:

– consulta a entidades externas

- coordenada pela CCDR (art. 13º-A, RJUE)
- decisão da CCDR é vinculativa de toda a administração (art. 13º-A, n.º 1, RJUE)
- concordância com a pretensão é presumida em caso de ausência de pronúncia no prazo assinalado (art. 13º, n.º 5, RJUE)

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

4.

O procedimento:

- apreciação e aprovação do projeto de arquitetura e dos projetos das especialidades
 - informação técnica (art. 20º, RJUE):
 - PMOT, PEOT
 - medidas preventivas
 - servidões administrativas
 - restrições de utilidade pública
 - outras normas legais e regulamentares
 - técnico – titulares cargos dirigentes – titular cargo político

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

4.

O procedimento:

– deliberação final

- informação técnica (art. 24º, RJUE)
 - violação de plano ou de normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - parecer externo vinculativo negativo
 - efeito negativo sobre o património
 - sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes
 - inadequada inserção ambiente urbano
- aprovação do pedido de licenciamento ou de autorização

O crime de violação de regras urbanísticas

Enquadramento genérico prévio

4.

O procedimento:

– emissão do alvará

- condição de eficácia da licença (art. 74º, n.º 1)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

crime específico próprio

“O funcionário”

- conceito de funcionário – art. 386º, CP
- restrição do número de candidatos à aplicação da norma em função da descrição do comportamento típico
- funcionário que tenha tido intervenção num dos assinalados procedimentos:
 - no procedimento *strictu sensu*
 - no âmbito de consultas externas efetuadas no âmbito do procedimento

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

“processo de licenciamento ou de autorização”

- elemento normativo do tipo
- “processo de licenciamento ou de autorização” cujo objeto seja uma operação urbanística [cf. art. 2º, al. j), do RJUE]:
 - texto-epígrafe
 - descrição da conduta
- exclusão de outras classes de licenciamento ou autorização

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

norma penal apenas admite os procedimentos de controlo prévio:

- licenciamento (art. 4º, n.º 2, 18º, a 27º, RJUE)
 - concessão da licença pela CM, com faculdade de delegação no PCM e de subdelegação nos vereadores (art. 5º, n.º 1, RJUE)
- autorização (art. 4º, n.º 5 e 62º a 66º, RJUE)
 - concessão de autorização pelo PCM, com faculdade de delegação nos vereadores e de subdelegação nos titulares de cargos dirigentes (art. 5º, n.º 3, RJUE)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

exclui-se (art. 1º, n.º 3, do CP):

- procedimento de comunicação prévia (art.s 4º, n.º 4, e 36º-A, RJUE)
 - é igualmente uma forma de controlo prévio
 - o controlo prévio é negativo
 - a conduta omissiva de não rejeição determina a “aprovação” da pretensão urbanística.
- relevância deste tipo de procedimento:
 - natureza abrangente
 - operações urbanísticas a realizar em áreas de apetência urbanística evidente

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

exclui-se (art. 1º, n.º 3, do CP):

- informação prévia (art.s 14º e 17º, do RJUE)
 - viabilidade da operação urbanística
 - efeitos jurídicos:
 - vinculação da decisão de controlo prévio aos exatos termos definidos na informação prévia
 - sujeição da operação urbanística ao regime de comunicação prévia
 - dispensa de consultas externas
- determina o resultado da pretensão urbanística

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

exclui-se (art. 1º, n.º 3, do CP):

- planeamento (art.s 74º a 81º, RJIGT):

Considerando:

- a elaboração, alteração e revisão de PMOT
 - referenciação espacial dos usos
 - classificação e qualificação dos solos;
 - especificação qualitativa e quantitativa dos índices e parâmetros urbanísticos
- a importância material dos planos no âmbito da gestão urbanística (art. 101º e 103, RJIGT)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

exclui-se (art. 1º, n.º 3, do CP):

- planeamento (art.s 74º a 81º, RJIGT):
 - acompanhamento da elaboração dos PU e PP por comissão é meramente facultativo (art. 75º-C, n.º 1, RJIGT)
 - mecanismos de concertação entre interesses públicos e privados na definição do conteúdo programático dos planos:
 - contratualização para planeamento (art. 6º-A, RJIGT)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

âmbito de atuação

exclui-se (art. 1º, n.º 3, do CP):

- planeamento (art.s 74º a 81º, RJIGT):

Conclui-se:

- possibilidade de manipulação dos instrumentos de gestão territorial em função de pretensões urbanísticas concretas de particulares
- abrange contextos propícios à subversão da lógica do mercado dos solos através de práticas desviantes da vontade administrativa no plano do urbanismo.
- apesar disso, não foi contemplado

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- abrange comportamentos executivos
- exclui comportamento omissivo:
 - procedimento de comunicação prévia
 - o efeito do silêncio no âmbito da consulta a entidades externas:
 - concordância das entidades com a pretensão urbanística se os pareceres, informações ou autorizações não forem recebidos no prazo assinalado (13º, do RJUE)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- informar
 - prestar um esclarecimento relativo ao objeto de análise técnica (a pretensão urbanística) com interesse material para a decisão final do procedimento e que fundamenta o sentido dessa decisão
- a informação assume-se como a sua fundamentação técnica

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- informar
 - obrigatória / facultativa
 - vinculativa/ meramente consultiva
 - oral/ escrita
 - completa/ mera adesão a uma informação
 - interna/ externa
 - mera informação/ informação-proposta de decisão
 - técnico-dirigente-titular cargo político
 - sentido favorável à pretensão urbanística

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- decidir
 - praticar um ato com capacidade decisória do procedimento que lhe porá um termo e que se fundamentará nas informações técnicas prestadas no seu âmbito

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- decidir
 - despacho de deferimento do pedido
 - titular cargo político
 - titular cargo dirigente
 - deliberação – votação de uma proposta e participação no ato decisório de um órgão colegial
 - titular cargo político
 - CM (presidente e vereadores)
 - AM
 - sentido favorável à pretensão urbanística

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- prestar informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis
 - desconformidade do teor da informação com as leis e regulamentos aplicáveis:
 - informação falsa sobre a conformidade da pretensão com as leis e regulamentos aplicáveis
 - informação falsa sobre quais as leis e regulamentos aplicáveis

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o comportamento proibido

- a medida da desconformidade
 - desconformidade objetiva
 - “âmbito hermenêutico possível” (Medina de Seíça)
 - valoração da interferência de considerações estranhas à aplicação imparcial e justa do direito
 - intencionalidades específicas e exógenas à convicção técnica do funcionário
 - noções de abuso de poderes e de desvio de poder
 - análise comparativa de condutas

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- leis e regulamentos aplicáveis
- normas urbanísticas

– lei penal em branco

– adoção de um critério material:

todas aquelas disposições legais ou regulamentares relacionadas materialmente com a ocupação, uso e transformação do solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- quais são as “normas urbanísticas”?
 - traços particulares do direito do urbanismo colocam dificuldades na densificação normativa deste conceito:
 - complexidade de fontes
 - mobilidade das suas normas
 - art. 20º e 21º, RJUE fornecem pistas
 - atividade de controlo vinculada
 - atividade de controlo discricionária

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- quais são as “normas urbanísticas”?
(Fernando Alves Correia)
 - regras jurídicas que disciplinam a ocupação, o uso e a transformação do solo
 - lei (LBPOTU, RJIGT, RJUE, DL 794/76, de 05-11, CExp)
 - regulamentos (referenciados no art. 3º RJUE, por exemplo)
 - planos (previstos e regulamentados no RJIGT)

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- quais são as “normas urbanísticas”?

(Fernando Alves Correia)

- direito da construção
- direito e política dos solos
- sistema e instrumentos de execução dos planos
- contencioso urbanístico

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- a panóplia legal e regulamentar relevante nas consultas:
 - entidades inspetoras das instalações de gás e eletricidade
 - Direção-Geral do Património Cultural – DL 115/2012, de 25-05

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo objetivo

o direito

- PLANOS como as normas urbanísticas por excelência (as opções materiais quanto a esta matéria encontram-se ali plasmadas)
- fórmula legal mais estreita do que aquela típica dos crimes de prevaricação:
 - “contra direito”- 369º, do CP, e 11º, da L 34/87, de 16-07
 - autorização de utilização em parte esvaziada de conteúdo (63º, n.º 1, e 64º, n.º 2, al. b), RJUE

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo subjetivo

“consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas”

- Crime doloso:
 - abarca apenas o dolo direto e necessário.
 - a forma mais leve de abordagem subjetiva aos elementos típicos objetivos (dolo eventual) está tipicamente excluída.

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo agravado (n.º 2)

- agravação justificada pela acrescida gravidade da conduta em função das características do solo
 - REN: DL 166/2008, de 22-08
 - RAN: DL 73/2009, de 31-03
 - “especialmente protegido por outra disposição legal”:
 - Rede Natura 2000
 - servidões
 - imóveis classificados, sítios classificados
 - zonas de proteção de imóveis classificados

O crime de violação de regras urbanísticas

O tipo agravado (n.º 2)

- solos delimitados nos PDM
- a definição de situações passíveis de cabimento nesta norma não é imediatamente apreensível:
 - muitas das situações fora do alcance da norma [objeto de comunicação prévia – art. 4º, n.º 4, al. e) RJUE]:
 - áreas integradas na Rede Natura 2000;
 - áreas integradas na REN;
- alcance da norma mais limitado do que à partida poderia parecer

O crime de violação de regras urbanísticas

O art. 18º-A, da Lei n.º 34/87, de 16-07

decalque da previsão normativa do CP para esta sede:

- informação: informação-proposta (PCM-CM)?
- “colagem” faz esvanecer o aparente reconhecimento da frequente posição de domínio técnico e procedimental do funcionário (art. 20º e 21º RJUE)

O crime de violação de regras urbanísticas

O art. 18º-A, da Lei n.º 34/87, de 16-07

não contemplação, como possíveis sujeitos ativos do crime, de titulares de altos cargos públicos – art. 3º-A, da L 34/87, de 16-07:

- gestores públicos
- membros de órgãos executivos das empresas que integram o setor empresarial local
 - SRU (DL 307/2009, de 23-10)
- membros de órgãos diretivos dos institutos públicos
- titulares de cargos de direção superior do 1º grau e equiparados:
 - diretor municipal [art. 4º, n.º 1, al. a), L 49/2012, de 29-08]

O crime de violação de regras urbanísticas

O art. 18º-A, da Lei n.º 34/87, de 16-07

equiparação do limite mínimo da moldura penal:

- inédito (a moldura penal neste âmbito é mais gravosa, no seu limiar mínimo)
- incompreensível do ponto de vista político-criminal – art. 5º, da L 34/87, de 16-07
- equiparação, ao nível da moldura penal aplicável, duas situações de colocação em risco do bem jurídico de intensidade diversa

O crime de violação de regras urbanísticas

Conclusões

1.

- grande distância entre o pretendido e o normativamente consagrado
- incongruências entre a previsão penal e o regime processual e substantivo do urbanismo
- previsão muito aquém daquela consagrada no CP espanhol – art. 320º
- construção típica cria o risco de diluição da norma no âmbito mais vasto dos crimes cometidos no exercício de funções públicas

O crime de violação de regras urbanísticas

Conclusões

2.

- prossecução de caminhos legislativos aparentemente contraditórios:
 - no plano penal
 - no âmbito jurídico-administrativo
 - mecanismos procedimentais que determinam uma maior responsabilização do particular
- factos lesivos concretizadores dos riscos potenciados por este novo tipo de mecanismos administrativos - art. 277º, n.º 1, al. a), art. 278º, art. 278º-A, art.s 279º e 280º, do CP, art.s 100º, n.º 2, do RJUE, e 256º, do CP.

O crime de violação de regras urbanísticas

Conclusões

3.

- autonomização da tutela de um bem jurídico que se reconduz à necessidade de os poderes públicos velarem pela utilização racional do solo **vs.** geral obrigação ,de a Administração Pública velar pelas opções de interesse público em qualquer área de atuação do Estado
- contaminação do direito penal substancial com respostas a problemas de natureza meramente processual (obtenção de prova, dinâmicas de deteção dos fenómenos)
- A discriminação positiva da atividade do Estado na área do urbanismo é legítima?

O crime de violação de regras urbanísticas

Conclusões

3.

- um caminho axiologicamente mais sustentado teria passado pela alteração do direito dos crimes cometidos no exercício das funções públicas:
 - criação de um tipo legal de crime de prevaricação por funcionário
 - elevação das medidas de pena dos crimes de dever praticados por funcionário de forma processualmente relevante em termos de meios de obtenção de prova

O crime de violação de regras urbanísticas

Ricardo Matos

Procurador-Adjunto

ricardo.j.matos@mpublico.org.pt

ricardo.matos@pgr.pt

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Legislação relevante para a análise do tipo

Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro

Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto

Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro

Decreto-Lei n.º 400/1984, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 794/1976, de 5 de novembro

Decreto do Presidente da República n.º
91/2010, de 2 de setembro

Decreto do Presidente da República n.º
35/1998, de 11 de agosto

Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto

Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto


Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone



NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Crimes falenciais



Comunicação apresentada na ação de formação “Temas de Direito Penal e Processual Penal”, realizada pelo CEJ no dia 10 de maio de 2013.

[João Matos Viana]

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Sumário e apresentação em *powerpoint*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Insolvência dolosa:
 - a) O bem jurídico;
 - b) Comportamentos típicos;
 - c) Imputação objectiva;
 - d) Condição objectiva de punibilidade;
 - e) Tipo subjectivo;
2. Os agentes do crime.
3. A Prescrição.
4. Insolvência negligente: breve consideração.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CRIMES FALIMENTARES

LISBOA, CEJ, 10 DE MAIO DE 2013

INSOLVÊNCIA DOLOSA

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

O Bem Jurídico:

- O património dos credores ou
- A economia de crédito / confiança nas relações comerciais

A exigência de declaração judicial de insolvência;

O carácter Going concern das empresas

- Os direitos patrimoniais dos credores

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

Comportamentos típicos:

- Diminuição real de património;
- Diminuição fictício de património;
- Ocultação da real situação patrimonial do devedor.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

Imputação objectiva:

Relação do Porto (02/10/2011, Proc. 1283/07.0TJPRT)

- A mera alegação de alguma das situações descritas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 186.º do CIRE não é suficiente para a qualificação da insolvência como culposa, exigindo-se, ainda, a alegação e prova do nexo de causalidade entre a actuação ali presumida e a situação da insolvência nos termos previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

Imputação objectiva:

Relação do Porto (09/24/2007, Proc. 0753853)

- I - As situações previstas no n.º2 do art. 186.º do CIRE constituem meras presunções iuris et de iure de culpa na insolvência do devedor.
- II - Enquadra-se no n.º3 deste dispositivo o facto de a insolvente não depositar as contas relativas ao ano de 2004, sendo que tem dívidas vencidas há mais de seis meses e, não obstante ter conhecimento de tal facto, não requereu a sua declaração de insolvência.
- III - Mesmo assim, será a insolvência de classificar como fortuita se a insolvente provar que a sua situação se ficou a dever à conjuntura económica, a razões externas e independentes da sua vontade.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA:

Condição objectiva de punibilidade

- ideia de necessidade punitiva;
- conexão fáctica com os factos;
- não inclusão no dolo;
- aplicação da lei no tempo;
- aplicação da lei no espaço.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

O Tipo subjectivo:

- Dolo do tipo;
- Elementos subjectivos da ilicitude.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

Os agentes do crime:

- Devedor singular;
- Representante do devedor, nos termos do artigo 12.º do CP;
- Terceiro, com conhecimento e em benefício do devedor (artigo 227.º, n.º 2) – pena especialmente atenuada;
- Administrador-de-facto do devedor (pessoa colectiva), nos termos do artigo 227, n.º 3.

A INSOLVÊNCIA DOLOSA

A prescrição:

- O prazo de prescrição só se inicia na sua contagem para aqueles efeitos, com a declaração de falência que funciona como uma condição de procedibilidade ou punibilidade, pois que, sem declaração de falência ou insolvência, não pode ser instaurado procedimento criminal contra o agente nem este ser acusado de qualquer crime – **v. ac. do STJ de 19.12.1996, in CJ, Acs. do STJ, ano IV, tomo III, fls. 222.**
- Art. 298.º do CIRE

INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE

A INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE

- PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO POR DÍVIDAS:

- Artigo 27.º da CRP;
- Artigo 8.º da CRP, em conjugação com Protocolo Adicional n.º 4, de 1963, à CEDH.

- Ac. do TC 663/98 (cheque sem provisão):

- Há que concluir como no acórdão n.º 440/87 : "tem, pois, de considerar-se como princípio constitucional consignado nas nossas Constituições - e aqui interessa apenas a de 1976 - a proibição da chamada "prisão por dívidas" (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10, p.527).

Importa, no entanto, acentuar que também em Portugal sempre se entendeu que o princípio só se aplicava aos "devedores de boa fé", excluindo os casos de provocação dolosa do incumprimento (nas palavras do acima citado assento da Casa da Suplicação: "quando sem dolo nem malícia se reduziram a estado de não terem com que satisfaçam aos seus credores" [*ibidem*]). Havendo dolo ou malícia não se tratava, desde logo, de um caso em que a "única" razão do incumprimento era a incapacidade de pagar por parte do devedor.

FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS

FAVORECIMENTO DE CREDORES

JOÃO MATOS VIANA
Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa
Mestre em Ciências Jurídico-criminais
Advogado
jmviana@mlgts.pt

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Para aceder à videogravação da comunicação, clique no ícone




Vídeo 1



Vídeo 2

NOTA IMPORTANTE:

- Para visionar as videogravações das comunicações  deve possuir os seguintes requisitos de software: Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player nas versões mais recentes.
- No caso de não conseguir aceder às videogravações das comunicações, deve efetuar o login no site da Justiça TV (<http://www.justicativ.com/>), com os dados constantes no separador "ARQUIVO GRATUITO".

Título: Criminalidade Económico-Financeira:

Crime em Especial – Tomo II

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-56-9 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-59-0 (Tomo II)

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt